

A PEQUENA EMPRESA E O NOVO CÓDIGO CIVIL



O QUE MUDA NO DIA-A-DIA DAS PEQUENAS
EMPRESAS COM O NOVO CODIGO CIVIL?

Conselho Deliberativo

Presidente: Alencar Burti

ACSP – Associação Comercial de São Paulo

ANPEI – Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Industriais

BANESPA – Banco do Estado de São Paulo

FAESP – Federação da Agricultura do Estado de São Paulo

FCESP – Federação do Comércio do Estado de São Paulo

FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

ParqTec – Fundação Parque da Alta Tecnologia São Carlos

IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas

Secretaria de Estado de Negócios da Fazenda

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SINDIBANCOS - SP - Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo

BB - Superintendência Estadual do Banco do Brasil

CEF – Superintendência Estadual da Caixa Econômica Federal

Diretor Superintendente

José Luiz Ricca

Diretores Operacionais

Carlos Eduardo Uchôa Fagundes

Carlos Roberto Pinto Monteiro

Desenvolvimento

U. O. de Orientação Empresarial do Sebrae-SP

Gerência

Antonio Carlos De Matos

Autores:

Consultores da U. O. de Orientação Empresarial do Sebrae-SP

Paulo Melchor

Sandra Regina Bruno Fiorentini

Colaboradores:

Consultores da U. O. de Orientação Empresarial do Sebrae-SP

Claudio Roberto Vallim

Julio César Durante

Participação Técnica

Sebrae-NA

Sebrae-UF's

Projeto Gráfico e Coordenação de Produção

Assessoria de Marketing: Área de Desenvolvimento de Produtos

Capa: Francisco Ferreira

Projeto Gráfico: Marcelo Costa Barros

Coordenação de Produção: Patrícia de Mattos Marcelino

Revisão: Adão Ferreira/Patrícia de Mattos Marcelino

Diagramação: Adão Ferreira

Fotolito e Impressão: Brilho Art Serviços Gráficos Ltda.

Novembro de 2003

A PEQUENA EMPRESA E O NOVO CÓDIGO CIVIL

2ª edição - Novembro de 2003



ÍNDICE

A PEQUENA EMPRESA NO NOVO CÓDIGO CIVIL	7
I - PRINCIPAIS MUDANÇAS NO DIREITO DE EMPRESA	9
COMO SE DIVIDIAM AS EMPRESAS?	9
COMO FICOU COM O NOVO CÓDIGO CIVIL?	10
II - PERGUNTAS E RESPOSTAS: BASE LEGAL - CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/02)	11
1 - O QUE É EMPRESÁRIO?	11
2 - NÃO FICOU MUITO CLARA A DEFINIÇÃO DE “EMPRESÁRIO” PARA MIM! PODERIA ESCLARECER MELHOR?	12
3 - EXPLIQUE MELHOR A QUESTÃO DO ESTABELECIMENTO?	13
4 - O CÓDIGO CIVIL DEFINE O QUE É EMPRESA?	14
5 - QUER DIZER QUE NÃO EXISTE MAIS A “FIRMA INDIVIDUAL”?	15
6 - E O “AUTÔNOMO”? TAMBÉM NÃO EXISTE MAIS?	15
7 - MAS E SE ESTES PROFISSIONAIS LIBERAIS “AUTÔNOMOS” ATUAREM EM ESTABELECIMENTO ORGANIZADO, COM SECRETÁRIA, COMPUTADOR, FAX ETC.? ELE NÃO SERÁ EMPRESÁRIO?	16
8 - E AS PESSOAS QUE REALIZAM VENDAS NA RUA OU PRESTAM SERVIÇOS EM DOMICÍLIOS? COMO FICAM NO NOVO CÓDIGO CIVIL?	17
9 - EXISTE ALGUMA LEI QUE REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE?	18
10 - ESTES TRABALHADORES PODEM SE TORNAR EMPRESÁRIOS?	19
11 - COMO SE ENQUADRA O ARTESÃO?	20
12 - O QUE É PEQUENO EMPRESÁRIO?	22
13 - E O PRODUTOR RURAL O QUE É?	22
14 - O PEQUENO EMPRESÁRIO TEM TRATAMENTO DIFERENCIADO?	23
15 - E SE EU QUISER ATUAR COM OUTROS SÓCIOS?	24
16 - MAS O QUE É UMA SOCIEDADE?	25
17 - O QUE VEM A SER UMA “SOCIEDADE EMPRESÁRIA”?	25
18 - E O QUE É “SOCIEDADE SIMPLES”?	26
19 - EM QUE MOMENTO SURGE O ELEMENTO DE EMPRESA PARA OS “PROFISSIONAIS LIBERAIS”?	28
20 - E A SOCIEDADE LIMITADA NÃO EXISTE MAIS?	29
21 - QUAIS AS CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE LIMITADA?	31
22 - QUAL A IDADE MÍNIMA PARA QUE UMA PESSOA POSSA SER “EMPRESÁRIO”?	32
23 - MEU FILHO TEM 17 ANOS DE IDADE E QUER SER EMPRESÁRIO. ELE PODE CONSTITUIR UMA EMPRESA?	33
24 - O MENOR DE 18 ANOS NÃO EMANCIPADO PODE SER SÓCIO DE EMPRESA?	33
25 - O QUE FAZ O “ADMINISTRADOR DA EMPRESA”?	34

26 - E O SÓCIO-GERENTE COMO FICA?	34
27 - O ESTRANGEIRO PODE SER SÓCIO? E EXERCER A ADMINISTRAÇÃO?	35
28 - COMO SE DEVE FAZER A NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR NA SOCIEDADE LIMITADA?	35
29 - COMO SE DEVE FAZER A NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR NA SOCIEDADE SIMPLES PURA?	36
30 - COMO É FEITA A NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR EM ATO SEPARADO?	37
31 - MARIDO E MULHER PODEM SER SÓCIOS EM UMA MESMA EMPRESA?	38
32 - MARIDO E MULHER PODEM SER SÓCIOS EM EMPRESAS DIFERENTES?	38
33 - O EMPRESÁRIO CASADO PODERÁ VENDER BENS IMÓVEIS DA PESSOA JURÍDICA, SEM AUTORIZAÇÃO DO CONJUGÉ?	39
34 - E AS EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL?	39
35 - ONDE O “EMPRESÁRIO” DEVERÁ SE REGISTRAR PARA EXERCER SUA ATIVIDADE?	40
36 - E A “SOCIEDADE EMPRESÁRIA”? ONDE DEVERÁ SE REGISTRAR?	40
37 - ONDE O “AUTÔNOMO” DEVERÁ SE REGISTRAR?	41
38 - E A “SOCIEDADE SIMPLES” ONDE DEVERÁ SE REGISTRAR?	41
39 - E QUANTO AO NOME DA SOCIEDADE?	42
40 - COMO O “EMPRESÁRIO INDIVIDUAL” PODERÁ IDENTIFICAR SUA EMPRESA?	43
41 - A “SOCIEDADE LIMITADA” POSSUI REGRAS ESPECÍFICAS PARA ADOÇÃO DE NOME DA EMPRESA?	44
42 - QUAL A RESPONSABILIDADE DO CONTABILISTA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS?	45
43 - QUAL A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE LIMITADA?	46
44 - EM QUE CASOS A SOCIEDADE LIMITADA DEVERÁ DELIBERAR EM REUNIÃO OU ASSEMBLÉIA?	47
45 - QUAL A DIFERENÇA ENTRE REUNIÃO E ASSEMBLÉIA?	47
46 - MAS SEMPRE SERÁ OBRIGATÓRIO FAZER ESTAS CONVOCAÇÕES?	48
47 - COMO FAZ PARA EXCLUIR UM SÓCIO DA SOCIEDADE LIMITADA?	49
48 - HOUE ALGUMA MUDANÇA NO QUÓRUM PARA DELIBERAR NA SOCIEDADE LIMITADA?	50
49 - QUAIS OS PRINCIPAIS ATOS QUE DEVERÃO SER AVERBADOS NO ÓRGÃO DE REGISTRO DAS EMPRESAS?	51
50 - QUAIS OS PRINCIPAIS ATOS QUE DEVERÃO SER PUBLICADOS EM JORNAL?	52
51 - QUAIS OS LIVROS ESPECIAIS QUE A SOCIEDADE LIMITADA PRECISA TER?	53
52 - COMO FICAM AS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE SIMPLES PURA?	53
53 - MUDARAM AS REGRAS PARA FECHAR UMA EMPRESA AGORA?	54
54 - QUAL O PRIMEIRO PASSO PARA SE ENCERRAR UMA EMPRESA?	56
55 - QUE ATA DE DISSOLUÇÃO QUE DEVE CONSTAR A DECISÃO FINAL DOS SÓCIOS? ..	56

56 - QUEM É ESTA FIGURA DO “LIQUIDANTE” QUE FOI NOMEADO NO MODELO DE ATA NO ITEM ANTERIOR?	58
57 - QUER DIZER QUE O LIQUIDANTE PODE SER ALGUÉM QUE NÃO SEJA SÓCIO DA EMPRESA?	58
58 - AFINAL DE CONTAS, QUAIS OS DEVERES DO LIQUIDANTE?	59
59 - NA LETRA “A” DO ITEM ANTERIOR, VOCÊ FALA EM AVERBAR E PUBLICAR A ATA! COMO SE FAZ ISSO?	60
60 - QUER DIZER QUE TODOS SABERÃO QUE NOSSA EMPRESA ENCONTRA-SE EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO?	61
61 - A LETRA “F” DA QUESTÃO 58 DIZ QUE HAVERÁ UMA ASSEMBLÉIA OU REUNIÃO DOS QUOTISTAS. HÁ ALGUMA FORMALIDADE A SER OBSERVADA?	62
62 - E SE O LIQUIDANTE FIZER ALGUMA BOBAGEM? QUAL É A RESPONSABILIDADE DELE?	64
63 - HÁ ALGUM LIMITE DE ATUAÇÃO DO LIQUIDANTE?	64
64 - COMO O LIQUIDANTE DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DOS CREDORES?	65
65 - E SE OS SÓCIOS ESTIVEREM PRECISANDO DE DINHEIRO? O LIQUIDANTE PODE ANTECIPAR ALGUMA COISA?	65
66 - E DEPOIS? O QUE DEVE ACONTECER? ISSO NÃO ACABA NUNCA?	66
67 - E SE ALGUM DOS SÓCIOS NÃO APROVAR AS CONTAS APRESENTADAS PELO LIQUIDANTE?	66
68 - NO ITEM 15 VOCÊ DISSE QUE A LIQUIDAÇÃO ESTARÁ ENCERRADA E A SOCIEDADE EXTINTA. COMO DEVE SER FEITA ESTA ATA?	67
69 - E SE ALGUM CREDOR NÃO RECEBER O QUE LHE FOR DEVIDO?	68
70 - O QUE PODE ACONTECER SE OS SOCIOS BRIGAREM ENTRE SI E CAUSAREM DIFICULDADES PARA A LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA?	68
III - RESUMO DE FIXAÇÃO - TABELAS COMPARATIVAS	69
1 - PRINCIPAIS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELO NOVO CÓDIGO CIVIL	69
2 - SOCIEDADE LIMITADA	71
2.1 - EXCLUSÃO DE SOCIOS – QUORUM E PROCEDIMENTOS	72
2.2 - REVOGAÇÃO DOS PODERES DOS ADMINISTRADORES – QUORUM E PROCEDIMENTOS	72
3 - SOCIEDADE SIMPLES	73
3.1 - EXCLUSÃO DE SOCIOS – QUORUM E PROCEDIMENTOS	74
IV - CLÁUSULAS PREVENTIVAS	75
V - ROTEIRO DE CONTRATO SOCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	82
VI - GLOSSÁRIO	100

A PEQUENA EMPRESA NO NOVO CÓDIGO CIVIL

Com advento do novo Código Civil, que entrou em vigor 11 janeiro de 2003, faz-se necessário informar todos aqueles que pretendem abrir uma nova empresa como os que já possuíam empresa sob o regime da legislação anterior. Assim foi elaborado o presente trabalho em quatro blocos:

- I - As Principais Mudanças no Direito de Empresa;
- II - Perguntas e Respostas: Base Legal - Código Civil (Lei Nº 10.406/02);
- III - Tabela de Fixação;
- IV - Cláusulas Preventivas;
- V - Roteiro de Contrato Social (Ltda.);
- VI - Glossário, que servirão de subsídio aos futuros empreendedores, titulares e sócios de empresas, contabilistas e advogados.

Vale ressaltar que as empresas constituídas com base na legislação anterior deverão adequar seus contratos sociais e registros até o dia 11 de janeiro de 2004, conforme as regras do Novo Código Civil brasileiro. No entanto, as novas empresas que se constituírem a partir de janeiro de 2003, já deverão respeitar o disposto no referido Código, bem como as empresas em processo de alteração ou encerramento de atividades.

Este trabalho não tem a pretensão de esgotar todos os assuntos relacionados ao direito de empresa no novo Código Civil brasileiro, vez que se trata de uma legislação bastante recente que, como era de se esperar, tem gerado controvérsias

na comunidade jurídica. Por isso é muito importante que ações sejam articuladas com as Juntas Comerciais dos Estados, Conselhos de Contabilidade, Cartórios de Registro das Pessoas Jurídicas, Associações, Sindicatos Empresariais, Órgãos de Governos, Sebrae e outras instituições comprometidas com as Micro e Pequenas Empresas, no sentido de promovermos debates construtivos para a formação de um entendimento único que traga segurança jurídica a estas empresas.

Foi com esse espírito que elaboramos este modesto guia prático que, sem maiores pretensões, buscamos trazer nossas principais impressões sobre o assunto a fim de auxiliar e transmitir informações básicas sobre “A Pequena Empresa no Novo Código Civil” e, com isso, dar nossa contribuição para o estímulo na troca de idéias.

I - PRINCIPAIS MUDANÇAS NO DIREITO DE EMPRESA

Com a entrada em vigor do Novo Código Civil brasileiro em 11 de janeiro de 2003, deixa de existir a clássica divisão existente entre atividades mercantis (indústria ou comércio) e atividades civis (as chamadas prestadoras de serviços) para efeito de registro, falência e concordata. Para melhor compreensão do assunto, faz-se necessário uma rápida abordagem do sistema que vigeu por mais de um século entre nós.

Como se dividiam as empresas?

O nosso Código Comercial de 1850, e o Código Civil de 1916, que regulavam o direito das empresas mercantis e civis no Brasil até 11 de janeiro de 2003, adotaram, como critério de divisão das empresas, as atividades exercidas por elas, isto é, dispunham que a sociedade constituída com o objetivo social de prestação de serviços (sociedade civil), tinha o seu contrato social registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (exceto as Sociedades Anônimas e casos específicos previstos em lei), enquanto que uma sociedade mercantil, constituída com o objetivo de exercer atividades de indústria e/ou comércio, tinha o seu contrato social registrado nas Juntas Comerciais dos Estados (inclusive todas as Sociedades Anônimas e raras exceções previstas em lei, na área de serviços).

Tratamento semelhante era conferido às firmas individuais e aos autônomos. O empreendedor que

desejava atuar por conta própria, ou seja, sem a participação de um ou mais sócios em qualquer ramo de atividade mercantil (indústria e/ou comércio, ainda que **também** prestasse algum tipo de serviço), deveria constituir uma Firma Individual na Junta Comercial, ou, caso quisesse atuar, **exclusivamente**, na prestação de serviços em caráter pessoal e com independência, deveria registrar-se como autônomo na Prefeitura local.

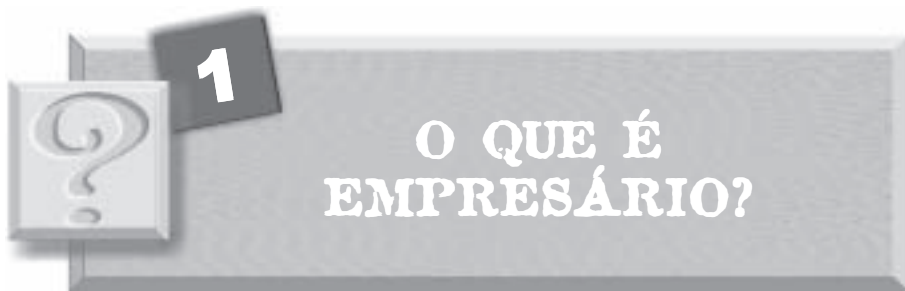
Como ficou com o novo Código Civil?

Ocorre, porém, que estas divisões não fazem parte mais de nossa realidade. O nosso sistema jurídico passou a adotar uma nova divisão que não se apóia mais na atividade desenvolvida pela empresa, isto é, comércio ou serviços, mas no **aspecto organizacional e econômico de sua atividade**, ou seja, fundamenta-se na **teoria da empresa**.

De agora em diante, dependendo da existência ou não do aspecto “organizacional e econômico da atividade”, se uma pessoa desejar atuar individualmente (sem a participação de um ou mais sócios) em algum segmento profissional, enquadrar-se-á como **EMPRESÁRIO** ou **AUTÔNOMO**, conforme a situação, ou, caso prefira se reunir com uma ou mais pessoas para, juntas, explorarem alguma atividade, deverão constituir uma sociedade que poderá ser uma **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** ou **SOCIEDADE SIMPLES**, conforme veremos as diferenças entre uma e outra mais adiante.

Portanto, devemos nos acostumar a conviver com a nova divisão entre: **EMPRESÁRIO** ou **AUTÔNOMO** e **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** ou **SOCIEDADE SIMPLES**.

II - PERGUNTAS E RESPOSTAS: BASE LEGAL CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/02)



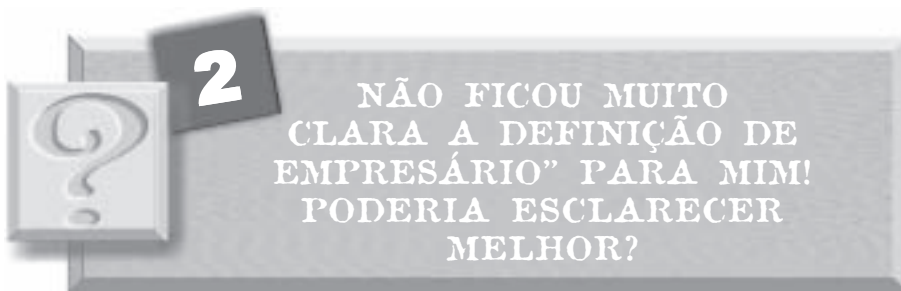
Considera-se **empresário** quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a **produção ou circulação de bens ou de serviços** (art. 966).

Veja que o dispositivo trata do **empresário** como sendo o sujeito individualmente considerado, o que nos permite concluir que todos aqueles que atuavam na condição de “Firma Individual” passam, agora, a ser considerados **empresários**, já que, ou atuavam na produção (indústria) ou na circulação (comércio) de produtos ou mercadorias (bens).

Mas não é só! Como podemos verificar no conceito trazido pelo novo Código Civil, **empresário** não é aquele que somente produz ou circula **mercadorias**, mas também aquele que produz ou circula **serviços**. **Assim, mui-**

tos dos que até então eram considerados autônomos, passam a ser empresários, como é o caso do representante comercial, do mecânico de automóveis, dos profissionais que consertam eletrodomésticos, do encanador, do pintor, do pedreiro etc.

Porém, para que estes profissionais se enquadrem no conceito de empresário é fundamental que prestem seus serviços em estabelecimento organizado, isto é, com estrutura própria e adequada para desenvolver suas atividades.



Para melhor compreensão do conceito de **empresário**, apresentamos abaixo a Exposição de Motivos do novo Código Civil que traz traços característicos do **empresário** definidos em três condições:

- a) Exercício de atividade econômica e, pôr isso, destinada à criação de riqueza, pela produção de bens ou de serviços ou pela circulação de bens ou serviços produzidos;

- b) Atividade organizada, através da coordenação dos fatores da produção – trabalho, natureza e capital – *em medida e proporções variáveis, conforme a natureza e objeto da empresa;*
- c) Exercício praticado de modo habitual e sistemático, ou seja, **PROFISSIONALMENTE**, o que implica dizer em nome próprio e com ânimo de lucro.



O **artigo 1.142** do novo Código Civil traz o conceito de “estabelecimento” empresarial como sendo todo “complexo de bens organizado” como também o local em que o empresário e a sociedade empresária exercem suas atividades. Vejamos o que dispõe o dispositivo:

Art. 1.142. *Considera-se estabelecimento **todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.** (Grifo nosso)*

**4**

O CÓDIGO CIVIL DEFINE O QUE É EMPRESA?

Não. Isso realmente trouxe muitas dificuldades na hora de interpretar a lei. Assim, para que possamos entender o seu significado é importante que avaliemos muito bem o conjunto de informações que o próprio Código Civil nos fornece. A idéia de empresa, portanto, surge da reunião e conjugação de alguns elementos fornecidos pelo Código. Vamos a eles:

- empresário;
- participação e atuação profissional;
- fins lucrativos (objetivo de lucro);
- estabelecimento empresarial (organizado);
- nome empresarial (firma ou denominação social);
- trabalho (próprio ou alheio, isto é, pelo empresário ou empregados);
- clientela.



5

QUER DIZER QUE NÃO EXISTE MAIS A “FIRMA INDIVIDUAL”?

Não. Esta denominação deixa de existir. Daqui para frente todas as “firmas individuais” passam a ser consideradas “empresário individual”.



6

E O “AUTÔNOMO”? TAMBÉM NÃO EXISTE MAIS?

Sim, a figura do autônomo continua existindo, entretanto, dentro de um conceito bem mais restrito.

O novo Código Civil não traz a definição de “autônomo”, contudo, o parágrafo único do **art. 966**, nos revela quem não é considerado empresário, o que nos permite afirmar que estes são “autônomos”. Vejamos o que diz a lei:

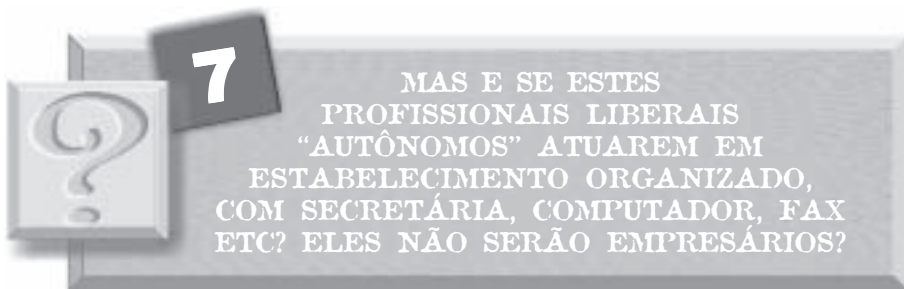
NÃO SE CONSIDERA EMPRESÁRIO: Aquele que exerce **profissão intelectual, de natureza científica,**

literária ou artística, mesmo se contar com auxiliares ou colaboradores, **salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.**

O ELEMENTO DE EMPRESA refere-se à atividade desenvolvida pela empresa, isto é, faz parte do seu objeto social e de sua estrutura organizacional para atuar.

Grosso modo podemos afirmar que se considera **autônomo** aquele que atua, por conta própria (sem sócios) como profissional liberal, isto é, o advogado, o dentista, o médico, o engenheiro, o arquiteto, o contabilista, etc., que, na verdade, vendem serviços de natureza intelectual. Além desses, podemos citar também o escritor, o pintor (de obras de arte), o artista plástico, o escultor etc.

Obs.: Além dos *profissionais liberais*, há também outras situações em que os profissionais serão considerados autônomos pela legislação, conforme veremos na **questão 8** adiante.



7

MAS E SE ESTES
PROFISSIONAIS LIBERAIS
“AUTÔNOMOS” ATUAREM EM
ESTABELECIMENTO ORGANIZADO,
COM SECRETÁRIA, COMPUTADOR, FAX
ETC? ELES NÃO SERÃO EMPRESÁRIOS?

Não, pois, na verdade, o parágrafo único é uma exceção à regra estabelecida no **art. 966**. Portanto, embora estes profissionais venham a atuar em um estabele-

cimento organizado, com objetivo de lucro, com nome na fachada do estabelecimento e empregados para atender a clientela, o Código não os considerou como empresários ou empresas. A idéia é que o negócio aqui desenvolvido se confunde com a figura dos próprios profissionais, pois são eles que oferecem o produto ou serviço, isto é, seus conhecimentos técnicos. A trabalho destes profissionais se caracteriza pela transferência de seus conhecimentos técnicos.

8

E AS PESSOAS QUE
REALIZAM VENDAS
NA RUA OU PRESTAM SERVIÇOS
EM DOMICÍLIOS? COMO FICAM
NO NOVO CÓDIGO CIVIL?

Os trabalhadores que atuam por conta própria (sem sócio) e **que prestam serviços ou realizam vendas sem uma estrutura física (estabelecimento) adequada para exercer suas atividades**, descaracteriza a “**atividade econômica organizada**”, conforme previsto no **art. 966** do NCC e, portanto, continuam a ser registrados na condição de **AUTÔNOMO**.

É importante esclarecer que este é mais um caso em que o trabalhador profissional (vendedor ou prestador de serviços) também não se enquadra como empresário. Significa dizer que o sujeito que exerce **profissão de *culho intelectual*** nos moldes do parágrafo único do artigo citado, não é a única exceção à regra.

Portanto, vale repetir: As pessoas que realizam pequenos negócios, sem uma estrutura física própria e adequada para desenvolver suas atividades não se enquadram no conceito de **empresário** ou de **empresa**.

Exemplos:

- Vendedor que conduz seu carrinho de sorvetes pelas ruas e parques da cidade;
- Vendedor que estaciona seu automóvel adaptado para vender cachorro quente nas ruas e praças;
- Manicure que carrega consigo sua maleta com apetrechos para prestar serviços em domicílio;
- Pintor de paredes que, quando chamado em sua casa, sai para prestar seus serviços nas residências dos clientes;
- Serviços prestados pelo taxista com seu automóvel.



Sim. Trata-se da Lei nº. 6.586, de 06 de novembro de 1978. Vejamos o que dispõe seus **artigos 1º e 4º**:

...

Art 1º - Considera-se comerciante ambulante aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seus riscos,

exerce pequena atividade comercial em via pública, ou de porta em porta.

...

Art 4º - É obrigatória a inscrição do comerciante ambulante como segurado da previdência social, na categoria de **autônomo**. (grifo nosso)



Sim. Vamos pegar o exemplo do vendedor de sorvetes mencionado na **questão 8**. Imaginemos que este vendedor de sorvetes ganhe dinheiro e, partindo do pressuposto que ele conheça bem este negócio, resolva abrir uma sorveteria. Para tanto, ele aluga um ponto comercial, adquire geladeiras, congeladores, mesas, cadeiras, caixa registradora, isto é, organiza tudo para atender sua clientela, contrata alguns empregados, fixa uma grande placa na fachada do imóvel “Rei do Sorvete”.

Veja que neste momento este comerciante passou a ter uma “atividade econômica organizada” e, como tal, enquadrou-se no conceito de empresário. Desta forma, o vendedor ambulante que até então era considerado **autônomo**, agora é um **empresário**.

COMO SE ENQUADRA O ARTESÃO?

O enquadramento do **artesanato** é uma questão que ainda não está claramente definida. De qualquer forma, entendemos que o artesão não seja **empresário**, já que exerce profissão de cunho intelectual “artística”. Portanto, o profissional que desempenha atividades típicas de artesanato deve se registrar como autônomo.

Buscamos formar nosso entendimento com base na legislação que regulamenta as atividades de artesanato:

De acordo com o **art. 7º, I**, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, produto de artesanato é aquele proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural, nas seguintes condições:

- a) quando o trabalho não conte com auxílio ou participação de terceiros assalariados;
- b) quando o produto seja vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou pela qual seja assistido.

E ainda, segundo o **PARECER NORMATIVO - CST N.º 94/77**, referente a Imposto sobre Produto Industrializado, esclarece acerca de das atividades de artesanato:

- “Atividade caracterizada pela manufatura de objetos para as mais variadas finalidades e realizada segundo critérios **artísticos ou estéticos**. É um tipo de trabalho que dispensa máquinas e instrumentos complexos, dependendo apenas da destreza manual de um indivíduo ou grupo. Em alguns casos, admitem-se chamar de artesanais certas obras, mesmo quando há intervenção parcial de alguma máquina. Por outro lado, mesmo quando repetido em numerosos exemplares dificilmente se obtém absoluta identidade entre cada produto artesanal. Há sempre uma diferença, às vezes minúscula, o que confere característica própria e inconfundível a esse tipo de produção.

- “Atividade de criação da fabricação ou mesmo de manutenção de objetos, efetuada segundo **técnicas de nível elevado**, mas independentemente de produção industrial em série”.

Os artesanatos variam de uma sociedade a outra conforme a sua finalidade, prestígio, meios e qualidade de execução. Possuem em comum um único ponto, que consiste em **certo nível de conhecimento e habilidade**. O artesanato é uma especialização que se distingue do trabalho doméstico ou da produção de objetos de uso exclusivamente familiar. Este caráter especializado explica como em muitas sociedades os artesãos se organizaram em confrarias ou castas, nas quais as técnicas se conservavam de pais para filhos de mestre a aprendiz.”.



12

O QUE É PEQUENO EMPRESÁRIO?

Trata-se de uma figura nova trazida pelo Código Civil, porém a figura do pequeno empresário também não foi conceituada. Os **artigos 970 e 1.179, § 2º**, estabelecem tratamento simplificado ao “pequeno empresário”, entretanto os dispositivos dependem de regulamentação.



13

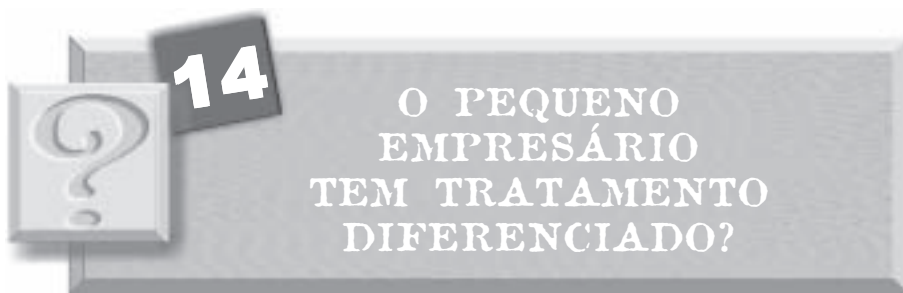
E O PRODUTOR RURAL O QUE É?

Produtor rural é a pessoa física - pessoa natural - que explora a terra visando à produção vegetal, criação de animais, e também a industrialização desses produtos primários - produção agroindustrial.

O Produtor Rural passa a ser o considerado Empresário Rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, se requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. Neste caso,

depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro, no Registro Público de empresas Mercantis (**art. 971**).

A lei dispõe que será assegurado tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao Empresário Rural quanto à **inscrição e aos efeitos daí decorrentes (art. 970)**, entretanto, ainda não há regulamentação deste dispositivo.



A lei estabelece tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao pequeno empresário, quanto à **inscrição e aos efeitos daí decorrentes (art. 970)**.

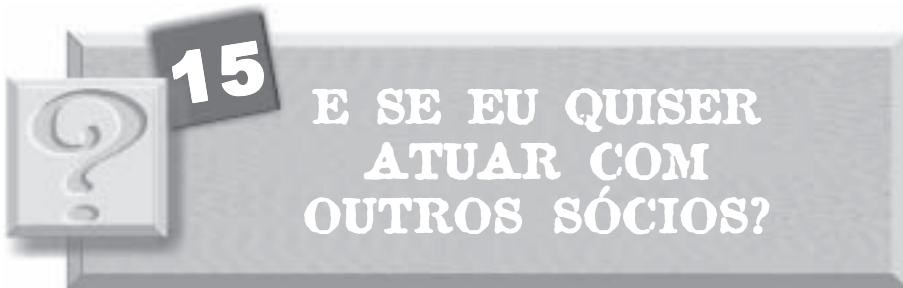
Também quanto à escrituração, a nova lei dispensa o pequeno empresário, das seguintes exigências: (**art. 1.179, § 2º**)

- a) a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva;
- b) a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Porém, vale ressaltar que a matéria tratada aqui ainda não foi devidamente regulamentada.

Dessa forma, o empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Obs.: O sistema SIMPLES de tributação Federal e a legislação tributária não sofreu nenhuma alteração com a entrada em vigor do novo Código Civil.



Neste caso, você deverá constituir uma sociedade.



16

MAS O QUE É UMA SOCIEDADE?

O novo Código Civil assim define **sociedades**: Celebram contrato de sociedades as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica (um ou mais negócios determinados) e a partilha, entre si, dos resultados. (**Art. 981 e parágrafo único**).

Portanto, sempre que duas pessoas ou mais se reunirem com o objetivo de juntas, organizarem um negócio para explorarem uma atividade qualquer e partilharem seus resultados, estarão constituindo uma **sociedade**. Esta sociedade poderá ser Empresária ou Simples, conforme o caso.



17


O QUE VEM A SER UMA “SOCIEDADE EMPRESÁRIA”?

A **sociedade empresária** tem por objeto o exercício de **atividade própria de empresário** sujeito a registro, inclusive a sociedade por ações, independente-

mente de seu objeto, devendo inscrever-se na Junta Comercial do respectivo Estado (art. 982 e parágrafo único – Grifo nosso).

Isto é, **sociedade empresária** é aquela que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a *produção ou circulação de bens ou de serviços*, constituindo, assim, os elementos de empresa.

Desta forma, podemos dizer que **sociedade empresária** é a reunião de dois ou mais sócios para a exploração, em conjunto, de atividade econômica organizada.



18 E O QUE É “SOCIEDADE SIMPLES”?

Como regra geral, **sociedades simples** são sociedades formadas por pessoas que exercem **profissão intelectual (gênero), de natureza científica, literária ou artística (espécies)**, mesmo se contar com auxiliares ou colaboradores, **salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa**.

Desta forma, **sociedade simples** é a reunião de duas ou mais pessoas (que, caso atuassem individualmente seriam consideradas autônomas), que reciproca-

mente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados, ***não tendo por objeto o exercício de atividade própria de empresário.***

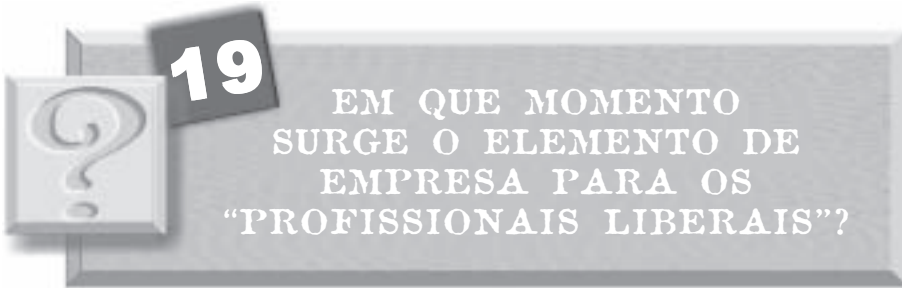
Exemplos:

- a) Dois médicos se unem e constituem um consultório para, juntos, explorarem atividade intelectual relacionada aos seus conhecimentos científicos na área médica;
- b) Dois arquitetos se unem e constituem um escritório para, juntos, explorarem atividade intelectual relacionada aos seus conhecimentos artísticos na área da arquitetura.

Devemos esclarecer que, neste caso, o objetivo da **sociedade simples** será somente prestação de serviços relacionados à habilidade profissional e intelectual pessoal dos sócios, não devendo conter outros serviços estranhos, caso em que poderá configurar o **elemento de empresa** que, neste caso, transformar-se-á em **sociedade empresária**.

Mas, além dos casos acima, há outras situações que levam os sócios a constituir uma **sociedade simples** e não empresária. Lembra-se dos vendedores ambulantes e dos profissionais que prestam serviços em domicílio? Pois é, se estes trabalhadores resolverem firmar uma sociedade entre eles, **mas sem uma estrutura organizada**, deverão formar uma **sociedade simples**. **Mas preste atenção. A legislação dos Estados e Municípios**

pode não ter acompanhado este raciocínio e criar obstáculos na concessão da licença de funcionamento a estas sociedades.



19 EM QUE MOMENTO SURGE O ELEMENTO DE EMPRESA PARA OS “PROFISSIONAIS LIBERAIS”?

Vejam os alguns exemplos em que o **elemento de empresa** se apresenta. Observe abaixo o **elemento de empresa** no segundo momento em destaque:

- a) Dois médicos que se unem e constituem um consultório médico para, juntos, explorarem atividade intelectual relacionada aos seus conhecimentos científicos na área médica, ***mas que também realizam exames clínicos laboratoriais, atendimentos de emergência, aplicação de vacinas, ou seja, oferece outros serviços ao público em geral;***
- b) Dois engenheiros que se unem e constituem um escritório para prestar assessoria e consultoria na área de engenharia, ***mas que também realizam construção, incorporação e vendas de imóveis;***
- c) Dois consultores da área de marketing que se unem para constituir um escritório, ***mas que também atuam como agência de propaganda e marketing.***

Obs.: Embora tenhamos utilizado exemplos contemplando a pluralidade de sócios (nos casos citados: 2 sócios), cujas sociedades passaram a constituir o **elemento de empresa** e, conseqüentemente, deixaram de ser **sociedade simples** para tornarem-se autênticas **sociedades empresárias**, o mesmo efeito ocorrerá se o elemento de empresa estiver presente ao profissional que atua individualmente (sem sócio) que, neste caso, deixará de ser **autônomo** para se tornar **empresário**.



20 E A SOCIEDADE LIMITADA NÃO EXISTE MAIS?

Sim, mas, com algumas modificações. A Sociedade Limitada, assim como, a Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade em Comandita Simples e Sociedade em Comandita por Ações e a Sociedade Anônima, continuam existindo e são espécies (tipos) de sociedades.

Sociedade simples e **sociedade empresária** são consideradas gênero, padrão, ou seja, todas as sociedades serão necessariamente **sociedade empresária** ou **sociedade simples** e poderão adotar um dos tipos mencionados.

A **sociedade simples** possui regras próprias que a regulamenta, entretanto, o novo Código Civil prevê que ela **poderá** optar por um dos tipos acima mencionados (com exceção da Sociedade Anônima, que será sempre **sociedade empresária**).

A **sociedade simples** que não adotar nenhum tipo de sociedade, isto é, se ela se regular pelas regras que lhe são próprias, é conhecida por **sociedade simples pura**.

A **sociedade empresária**, por sua vez, não possui regras próprias, devendo obrigatoriamente adotar um dos tipos mencionados.

Por fim, vale lembrar que as sociedades do tipo “**Anônima**” e “**Limitada**” são as mais comuns no Brasil em virtude da responsabilidade dos sócios ser limitada em relação à própria sociedade e a terceiros. Significa dizer que, em regra, os sócios não respondem pelas obrigações sociais com seus bens particulares. Os demais tipos societários possuem sócios que respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais e, por esta razão, não são muito utilizados. Para se ter uma idéia, segundo dados divulgados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, aproximadamente 99% das sociedades registradas entre 1985 e 2001, são “Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada”.

Obs.: A SOCIEDADE DE CAPITAL E INDÚSTRIA não foi contemplada pelo novo Código Civil e deixa de existir.

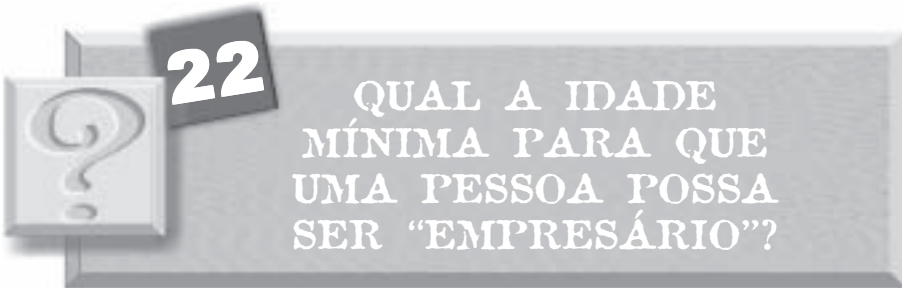
QUAIS AS CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE LIMITADA?

As principais características da sociedade limitada são:

- A **responsabilidade dos sócios** é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;
- A sociedade limitada **rege-se pelo novo Código Civil** e, nas omissões, pelas normas da sociedade simples, ou pelas da sociedade anônima se assim o contrato social estabelecer;
- O **capital social divide-se** em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio;
- É vedada contribuição, para a formação do capital social, que consista em **prestação de serviços**;
- Os sócios **não poderão distribuir lucros** ou realizar retiradas, se distribuído com prejuízos do capital;
- Pode o contrato **instituir Conselho Fiscal** composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não (É opcional, facultativo);

- É assegurado aos **sócios minoritários**, que representarem pelo menos 1/5 do capital social, o direito de eleger um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente;
- Pela exata **estimação de bens conferidos ao capital social** respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

Obs.: Responsabilidade solidária significa que todos os devedores respondem pelo total da dívida.



Outra importante mudança promovida pelo novo Código Civil brasileiro foi com relação à redução da idade mínima para que o empreendedor possa ter o seu próprio negócio. A capacidade civil para ser empresário passa de 21 anos para 18 anos, desde que a pessoa não seja legalmente impedida.



23

MEU FILHO TEM 17 ANOS DE IDADE E QUER SER EMPRESÁRIO. ELE PODE CONSTITUIR UMA EMPRESA?

Sim. Para tanto ele deverá ser emancipado. A emancipação do menor (relativamente incapaz) também foi reduzida e poderá se dar entre 16 e 18 anos. A emancipação se faz pela outorga dos pais ou por sentença do juiz, cujo ato deverá ser registrado em Cartório das Pessoas Naturais e, posteriormente, averbado no órgão de registro de empresas. Lembramos que podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.



24

O MENOR DE 18 ANOS NÃO EMANCIPADO PODE SER SÓCIO DE EMPRESA?

Sim. O sócio menor não emancipado só poderá participar de uma sociedade se o capital social da empresa estiver totalmente integralizado, mas, lembre-se, neste caso ele não poderá exercer a função de **administrador** da empresa.



25

O QUE FAZ O “ADMINISTRADOR DA EMPRESA”?

Agora, o **representante legal da empresa** passa a ser o **administrador**. O **administrador** substituiu a antiga figura do sócio-gerente como o principal responsável pela empresa.



26

E O SÓCIO-GERENTE COMO FICA?

Não há mais a figura do **sócio-gerente**, conforme fora concebido pela legislação anterior. Como vimos, a função de **representante legal da empresa** passou a ser atribuída ao **administrador**. Entretanto, o novo Código Civil conserva a figura do **gerente**, que, a partir de agora passa a ser um cargo hierarquicamente inferior à do **administrador**. O cargo de gerente normalmente é conferido a um empregado de confiança.



27

O ESTRANGEIRO PODE SER SÓCIO? E EXERCER A ADMINISTRAÇÃO?

Sim, o estrangeiro poderá ser sócio de uma empresa brasileira, entretanto, só poderá fazer parte da administração da empresa se tiver residência no Brasil, isto é, possuir **visto permanente** emitido pela autoridade competente e não estar enquadrado em caso de impedimento para exercício da administração.



28

COMO SE DEVE FAZER A NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR NA SOCIEDADE LIMITADA?

O **administrador** poderá ser nomeado no próprio contrato (em cláusula específica), ou em instrumento a parte (em ato separado).

COMO SE DEVE FAZER A NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR NA SOCIEDADE SIMPLES PURA?

Da mesma forma do item anterior, isto é, em contrato ou em ato separado. Contudo, tendo em vista as dificuldades criadas pelo Código Civil para se destituir o administrador da **sociedade simples pura** de suas funções quando este estiver nomeado em contrato, sugerimos que os sócios nomeiem o administrador em ato separado.

Para se ter uma idéia, o Código estabelece que são irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios; Por outro lado, se o administrador for nomeado em ato separado poderá ter seus poderes revogados a qualquer tempo.

Obs.: Vale lembrar que a **sociedade simples pura é aquela** que não adotou nenhum dos tipos de sociedades existentes e, portanto, sujeita-se às regras que lhe são próprias.

COMO É FEITA A NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR EM ATO SEPARADO?

A nomeação em ato separado deve ser averbada no órgão de registro público das sociedades (Cartório ou Junta Comercial) nos 10 (dez) dias seguintes ao da investidura. O Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC baixou modelo que será exigido pelas Juntas Comerciais dos Estados, onde o administrador também deverá declarar a Inexistência de Impedimento para o Exercício de Administração da Sociedade. Veja o modelo do DNRC:

Ilmo. Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(qualificação completa do administrador, compreendendo: nome completo, nacionalidade, estado civil, endereço residencial completo, identidade, CPF) _____ ***requer a averbação de sua nomeação em (indicar a data da nomeação)*** ___ de ___ de 2003 ***como ADMINISTRADOR da empresa*** _____ ***- NIRE*** _____, ***conforme (indicar o ato de sua nomeação)*** _____ ***iniciando-se o prazo de gestão em*** ___/___/___ ***e terminando em*** ___/___/___.

Declaro, sob as penas da lei, que não estou impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

(local e data): _____, ___ de _____ de _____

assinatura do administrador: _____

Ao que parece este modelo, devidamente adaptado, também servirá aos Cartórios de Pessoas Jurídicas quando se tratar de nomeação de administrador das Sociedades Simples.

31

MARIDO E MULHER
PODEM SER SÓCIOS EM
UMA MESMA EMPRESA?

Sim, os cônjuges podem ser sócios entre si, **exceto** se forem casados sob o **regime da comunhão universal** ou **separação obrigatória** (quando um dos cônjuges tiver mais de 60 anos).

32

MARIDO E MULHER
PODEM SER SÓCIOS EM
EMPRESAS DIFERENTES?

Não há qualquer impedimento legal quanto a isso, independentemente do regime de casamento escolhido pelos cônjuges.

**33**

**O EMPRESÁRIO CASADO
PODERÁ VENDER BENS
IMÓVEIS DA PESSOA JURÍDICA,
SEM AUTORIZAÇÃO
DO CONJUGÊ?**

O empresário não necessita de outorga do cônjuge (não sócio), isto é, de autorização para vender ou dar em garantia os imóveis da empresa.

**34**

**E AS EMPRESAS
CONSTITUÍDAS ANTES DA
ENTRADA EM VIGOR DO
CÓDIGO CIVIL?**

Vem predominando a tese de que cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens que constituíram empresa antes da entrada em vigor do novo Código Civil, gozam de direito adquirido e, portanto, não estariam obrigados a modificar o contrato neste ponto. O Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC já se pronunciou favoravelmente a esta tese, conforme trecho transcrito abaixo:

“... em respeito ao ato jurídico perfeito, essa proibição não atinge as sociedades entre cônjuges já constituídas quando da entrada em vigor do Código, alcan-

çando, tão somente, as que viessem a ser constituídas posteriormente. Desse modo, não há necessidade de se promover alteração do quadro societário ou mesmo da modificação do regime de casamento dos sócios-cônjuges, em tal hipótese.”

35

**ONDE O
“EMPRESÁRIO”
DEVERÁ SE REGISTRAR
PARA EXERCER SUA
ATIVIDADE?**

O **empresário** deverá se registrar na Junta Comercial do respectivo Estado, conforme regulamentação baixada pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC. Além disso, em linhas gerais, deverá também se inscrever na Secretaria da Receita Federal, na Secretaria da Fazenda do Estado (caso seja contribuinte do ICMS), na Previdência Social, na Prefeitura local e no Sindicato da categoria.

36

**E A “SOCIEDADE
EMPRESÁRIA”? ONDE
DEVERÁ SE REGISTRAR?**

Nos mesmos órgãos mencionados acima.



37

ONDE O “AUTÔNOMO” DEVERÁ SE REGISTRAR?

O profissional **autônomo** necessita apenas se registrar na Prefeitura Municipal e se inscrever na Previdência Social. Nesta condição não terá o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, entretanto poderá emitir recibos ou solicitar a confecção de Notas Fiscais de Serviços que comprovem a prestação dos serviços realizados e que servirão como base para a apuração dos tributos devidos.

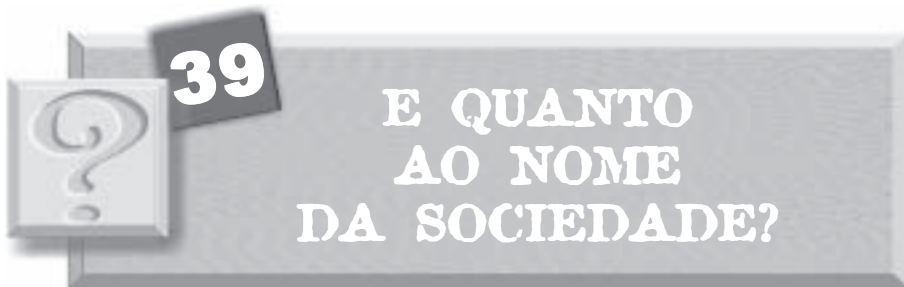


38

E A “SOCIEDADE SIMPLES”? ONDE DEVERÁ SE REGISTRAR?

A **sociedade simples** adquire personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas. Além disso, em linhas gerais, deverá também se inscrever na Receita Federal, na Previdência Social, na Prefeitura local, no Sindicato da categoria e, conforme o caso, no respectivo Conselho Regional da Profissão (Ex.:

Conselho Regional de Contabilidade - CRC, Conselho Regional de Administração – CRA, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Regional de Odontologia - CRO etc.).



39 E QUANTO AO NOME DA SOCIEDADE?

Dependendo do tipo de sociedade escolhida, o nome a ser adotado poderá ser em forma de **denominação social** ou **firma**.

A **firma** será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

Exemplo:

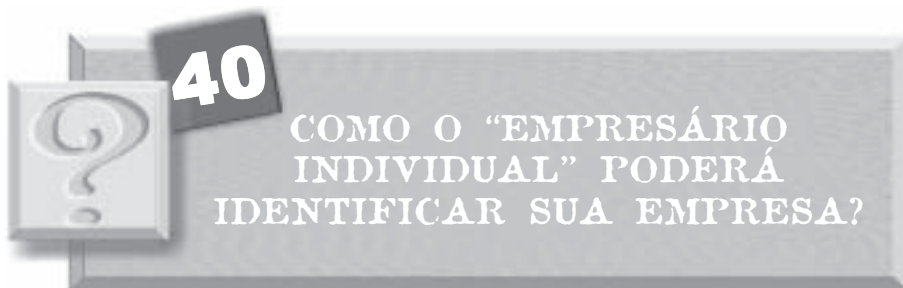
- **José Roberto Ramos e Luis Carlos Santos – Escritório de Contabilidade**

A **denominação social** é formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e ou com expressões de fantasia, devendo designar o objeto da sociedade. É permitido figurar na denominação social o nome de um ou mais sócios.

Exemplo:

- **Bar e Restaurante Beija Flor Ltda.**

A inscrição do nome da empresa (***firma ou denominação social***) no respectivo órgão de registro (Cartório ou Junta Comercial), assegura o seu uso exclusivo no limite territorial do respectivo Estado. Entretanto, caso o empreendedor pretenda estender a exclusividade para todo o território nacional, deverá registrar o nome da empresa no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.



O empresário individual só pode utilizar ***firma***. Para tanto, deverá ser indicado o nome completo ou abreviado do empresário, aditando, se quiser, designação mais precisa de sua pessoa (apelido ou nome como é mais conhecido) ou gênero de negócio da atividade.

Não pode ser abreviado o último sobrenome, nem ser excluído qualquer dos componentes do nome. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco.

Sugere-se que seja requerida à Junta Comercial pesquisa sobre a existência de registro do nome empresarial escolhido, para evitar colidência e a conseqüente colocação do processo em exigência. Havendo nome igual já registrado, o empresário deverá aditar ao nome escolhido a designação mais precisa de sua pessoa ou gênero de negócio que o diferencie do outro já existente.

Exemplos de nome empresarial (firma): **José Carlos da Silva Filho**, ou **J. Carlos da Silva Filho**, ou **José C. da Silva Filho**, ou **José Carlos da Silva Filho Merceria**.

Não é necessária a indicação de pontos nas abreviaturas, o uso, entretanto, não invalida a informação. Exemplo: **G L de Almeida** ou **T. A. e Silva**.

41

A “SOCIEDADE LIMITADA” POSSUI REGRAS ESPECÍFICAS PARA ADOÇÃO DE NOME DA EMPRESA?

A sociedade limitada pode adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final “limitada” ou a sua abreviatura “Ltda.”.

A omissão da palavra “limitada” ou “Ltda.” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.



42

QUAL A RESPONSABILIDADE DO CONTABILISTA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS?

Entre outros assuntos contratados, a escrituração dos livros da sociedade ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade, e será efetuada em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

O contabilista responde à empresa ou ao empresário pelos atos praticados com culpa (quando não há intenção de provocar o dano) no exercício de sua atividade. Caso o contabilista pratique atos dolosos (com intenção ou assumindo o risco de provocar danos), será responsável solidário com o preponente, isto é, responde, juntamente com a empresa ou empresário, pelos prejuízos causados a terceiros.

**43**

QUAL A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE LIMITADA?

O uso da firma ou denominação social é privativo do(s) administrador(es) que tenha(m) os necessários poderes. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares do(s) administrador(es) ou sócio(s) da pessoa jurídica.

Portanto, se os sócios infringirem a lei ou o contrato social, ou ainda, se tomarem decisões contrárias ao interesse da sociedade ou que manifestamente visem prejudicar interesse de terceiros, poderão responder com seus bens pessoais para cobrir os prejuízos causados. O novo Código Civil dispõe claramente que os sócios têm o dever de exercer suas funções com responsabilidade, assim como costumam empregar na administração de seus próprios negócios.

Importante ressaltar que ao término de cada exercício social, o administrador determinará elaborar o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e, apresentar contas aos demais sócios anualmente a ser deliberada em reunião ou assembléia.



44

EM QUE CASOS A SOCIEDADE LIMITADA DEVERÁ DELIBERAR EM REUNIÃO OU ASSEMBLÉIA?

Nas sociedades limitadas a deliberação poderá se dar em **Reunião** ou em **Assembléia**, conforme o número de sócios que a sociedade tiver. As sociedades limitadas com mais de 10 sócios deverão, necessariamente deliberar em Assembléia, mas se tiver 10 ou menos sócios, poderá deliberar em Reunião.



45

QUAL A DIFERENÇA ENTRE REUNIÃO E ASSEMBLÉIA?

A diferença repousa principalmente na forma de realizar a convocação. Isto é muito importante, pois a forma de convocar a Reunião pode ser muito mais simples e econômica do que se convocar Assembléia.

Para se ter uma idéia, o anúncio de **convocação da assembléia** de sócios deverá ser *publicado* por 3 (três) vezes, devendo mediar o prazo de 8 dias entre a data da primeira inserção (publicação) e a realização da as-

sembléia, para a primeira convocação, e de 5 dias, para as posteriores. Isso, sem dúvida nenhuma representa um alto custo para a empresa.

Por outro lado, para se convocar uma **reunião dos sócios** a lei permite que o contrato social estabeleça a forma de fazê-lo. Portanto, é importante estabelecer que os sócios poderão ser convocados por carta registrada, por notificação via Cartório, por telegrama *fonado* com comprovante de entrega e conteúdo, por e-mail que comprove conteúdo e entrega etc. De modo a não deixar dúvidas de sua realização.



46 MAS SEMPRE SERÁ OBRIGATÓRIO FAZER ESTAS CONVOCAÇÕES?

Não. O Código estabelece duas situações em que não será obrigatório realizá-la:

- a) **dispensam-se as formalidades de convocação da assembléia ou reunião** quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia;
- b) **dispensa-se a reunião ou a assembléia** quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

Mas atenção. Nem sempre os sócios passam por períodos de bom relacionamento e, neste caso, se houver necessidade de convocar uma reunião e algum sócio criar dificuldades, os demais sócios poderão ter que fazer a convocação segundo as regras previstas para Assembleias, caso o contrato não preveja forma mais econômica para convocar Reuniões.

47

COMO FAZ PARA EXCLUIR UM SÓCIO DA SOCIEDADE LIMITADA?

Há três possibilidades para que os sócios excluam algum sócio da sociedade limitada:

- a) o **sócio** que não integralizar suas cotas poderá ser excluído da sociedade pelos demais;
- b) pode um dos sócios, majoritário ou não, ser **excluído judicialmente** da sociedade mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, por incapacidade superveniente, ou ainda, for considerado falido;
- c) a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, poderá **excluir da sociedade** sócio que puser em risco a continuidade da empresa. A exclusão poderá ser feita por meio de alteração do contrato social, desde que o contrato preveja a exclu-

são por justa causa. Neste caso, deverá ser convocada uma reunião ou assembléia para que o acusado possa exercer o direito de defesa.

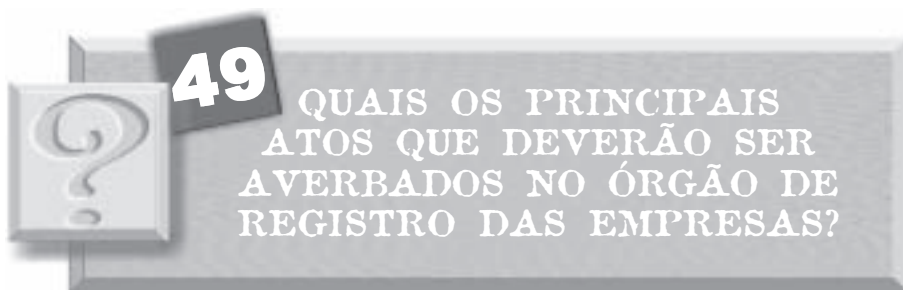
48

HOUVE ALGUMA MUDANÇA NO QUÓRUM PARA DELIBERAR NA SOCIEDADE LIMITADA?

Sim. Antes do novo Código Civil, o sócio ou os sócios que tivessem mais da metade do capital social poderiam deliberar sobre qualquer assunto nas sociedades limitadas. Esta regra foi alterada e, dependendo da matéria a ser decidida os sócios deverão observar o quorum necessário. Veja alguns exemplos:

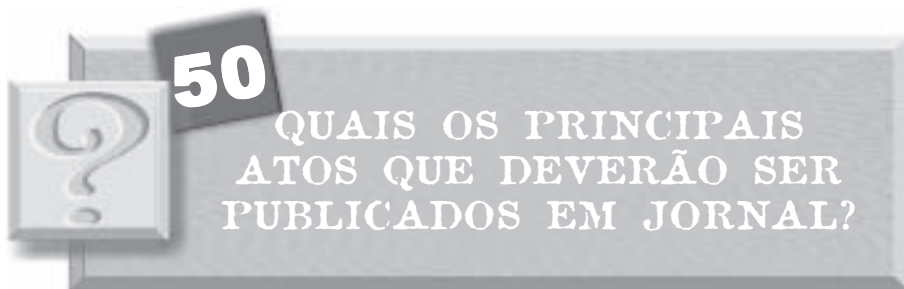
- **50% + 1 (no mínimo) dos presentes em reunião ou assembléia**
 - a) aprovação das contas da administração;
 - b) nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
 - c) demais casos, quando a lei ou o contrato não estabelecer quorum mais elevado.
- **50% + 1 do total do Capital Social:**
 - d) designação dos administradores, quando feita em ato separado;

- e) destituição dos administradores nomeados em ato separado;
 - f) modo de remuneração dos administradores;
 - g) pedido de concordata.
- **75% do Capital Social – no mínimo**
 - h) qualquer alteração do contrato social;
 - i) destituição dos administradores nomeados em contrato (salvo disposição contratual diversa);
 - j) incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação.



- a) Os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade;
- b) A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação;
- c) Nomeação e saída de Administrador e Gerente;
- d) Qualquer alteração do contrato social;

- e) Renúncia de Administrador;
- f) Atas da assembléia ou reunião;
- g) Dissolução da Sociedade;
- h) Venda de Estabelecimento.



- a) Redução de capital social;
- b) Renúncia de Administrador;
- c) Convocação de assembléias;
- d) Dissolução da Sociedade;
- e) Venda de Estabelecimento.

A publicações deverão ser realizadas no Diário Oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em Jornal de grande circulação.



51

QUAIS OS LIVROS ESPECIAIS QUE A SOCIEDADE LIMITADA PRECISA TER?

- a) Livro de Atas da Administração;
- b) Livro de Presença dos Sócios nas Reuniões e Assembléias;
- c) Livro de Atas da Assembléia ou Livro de Atas da Reunião;
- d) Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal, caso a sociedade opte por ter Conselho Fiscal.



52

COMO FICAM AS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE SIMPLES PURA?

As deliberações tomadas pelos sócios de **sociedade simples pura** devem obedecer aos seguintes quoruns:

- a) As deliberações sobre os negócios da sociedade serão tomadas por **maioria de votos**, ou seja, pelo valor das cotas dos sócios, considerando-se que cada cota corresponde a um voto;

- b) Em caso de empate, a decisão caberá ao **maior número de sócios**, ou, não sendo possível, pelo **juiz**;
- c) Alterações do contrato social serão por **unanimidade dos sócios** sempre que envolver mudança de endereço, razão ou firma social, capital social, sua forma de realização, participação nos lucros, todos previstos no **art. 997**;
- d) Demais alterações do contrato se darão por **maioria absoluta dos votos** dos sócios, caso o contrato não preveja unanimidade.



53 MUDARAM AS REGRAS PARA FECHAR UMA EMPRESA AGORA?

Há vários motivos que podem levar uma empresa encerrar suas atividades:

- a) O final do prazo de duração estipulado em contrato social;
- b) Por deliberação dos sócios;
- c) Falta de pluralidade de sócios (a continuidade da *sociedade* pressupõe a existência de dois ou mais sócios), não reconstituída no prazo de 180 dias;
- d) Extinção de autorização para funcionar;
- e) Em virtude de requerimento judicial;

- f) Pela declaração da falência (em caso de sociedade empresária);
- g) Outras causas, conforme previsão contratual.

Conforme disposto nos **artigos 1.102 ao 1.112** do Código Civil, o processo de encerramento da sociedade somente se concluirá após o cumprimento de três etapas distintas e sucessivas:

A primeira refere-se ao ato de decisão dos sócios (seja ela sociedade empresária ou sociedades simples) em encerrar as atividades, a qual a legislação denomina de **DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**.

A segunda etapa refere-se a todo um procedimento pré-estabelecido e organizado a ser seguido pela sociedade, denominado **LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**.

A terceira e última etapa denomina-se **EXTINÇÃO DA SOCIEDADE**, que é o ato que finda todo o processo mencionado, possibilitando, conseqüentemente, efetivar a baixa da empresa nos órgãos de registro.

**54**

QUAL O PRIMEIRO PASSO PARA SE ENCERRAR UMA EMPRESA?

Antes de tudo, os sócios deverão se reunir para deliberar sobre tal interesse. A decisão dos sócios se dará em reunião ou em assembléia, conforme o caso, especialmente convocada para deliberar sobre este assunto, quando será lavrada uma ata de dissolução relatando a decisão final.

**55**

QUE ATA DE DISSOLUÇÃO QUE DEVE CONSTAR A DECISÃO FINAL DOS SÓCIOS?

A decisão tomada em reunião ou assembléia que determinou a dissolução da sociedade deverá ser transcrita em ata própria para que se possa ser averbada no órgão de registro de empresas. O Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC baixou modelo que será exigido pelas Juntas Comerciais dos Estados. Veja o modelo de Ata de Dissolução de Sociedade por interesse dos sócios:

**MODELO BÁSICO DE ATA DE ASSEMBLÉIA/REUNIÃO -
DISSOLUÇÃO**

AUTOPEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.

NIRE 3220644432-3

NPJ nº 17.345.678./0001-89

DATA, HORA E LOCAL: Aos vinte de abril de 2.002, às 10,00 horas, na sede da sociedade na Rua Esmeralda nº 280, Bairro Berilo, em Pedra Azul, (Unidade Federativa), CEP 30.220.060; PRESENÇAS: sócios representando mais de três quartos do capital social; COMPOSIÇÃO DA MESA; Fulano de Tal, presidente e Beltrano de Tal, secretário; CONVOCAÇÃO; anúncio publicado no órgão oficial, "....." e no jornal "....." nas edições de 10, 11 e 12 do corrente mês de abril às paginas 23, 32 e 45 e 2,4 e 7, respectivamente; ORDEM DO DIA; dissolução da sociedade e nomeação de liquidante; DELIBERAÇÕES: dissolver a sociedade por não mais interessarem os sócios a sua continuidade; nomear liquidante o Sr. Sicrano de Tal, brasileiro, solteiro, advogado, residente na Rua Berilo, nº 22, Bairro Turmalina em (unidade Federativa) CPF nº 002.324.567-98 identidade OAB/MG 9769, que restringirá sua gestão aos negócios inadiáveis e os necessários à liquidação da sociedade, empregando o nome empresarial acrescentado da expressão "EM LIQUIDAÇÃO" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade (liquidante); ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA: Terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida, foi aprovada e assinada por todos os sócios.

aa) Fulano de Tal

aa) Beltrano de Tal

aa) Sicrano de Tal

aa) Fernão Leme pp. Comércio de Peças 24 Horas Ltda

**56**

QUEM É ESTA FIGURA DO “LIQUIDANTE” QUE FOI NOMEADO NO MODELO DE ATA NO ITEM ANTERIOR?

O liquidante, que pode ser um dos sócios da empresa ou um terceiro nomeado pela sociedade, é a pessoa que irá representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

**57**

QUER DIZER QUE O LIQUIDANTE PODE SER ALGUÉM QUE NÃO SEJA SÓCIO DA EMPRESA?

Sim. No caso de liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro público de empresas (Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial do Estado).

Na prática, é comum as micro e pequenas empresas atribuir esta função ao contabilista da empresa ou a um dos sócios.

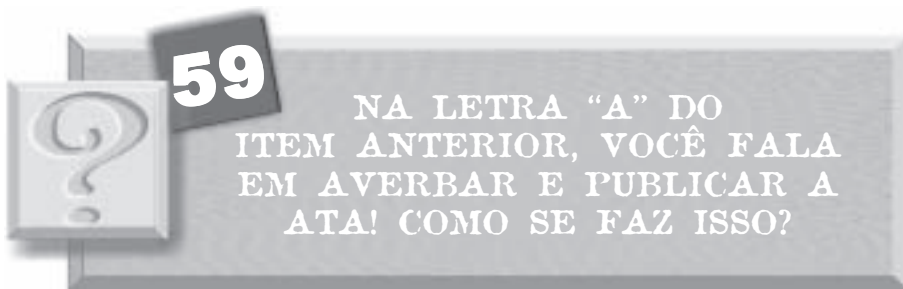


AFINAL DE CONTAS, QUAIS OS DEVERES DO LIQUIDANTE?

O **artigo 1.033** do novo Código Civil estabelece os deveres do liquidante, que são:

- a) averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;
- b) arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade;
- c) proceder, nos 15 dias seguintes ao da sua investidura, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;
- d) ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;
- e) exigir dos quotistas a integralização de suas quotas (quando insuficiente o ativo à solução do passivo) e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;
- f) convocar assembléia ou reunião dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;

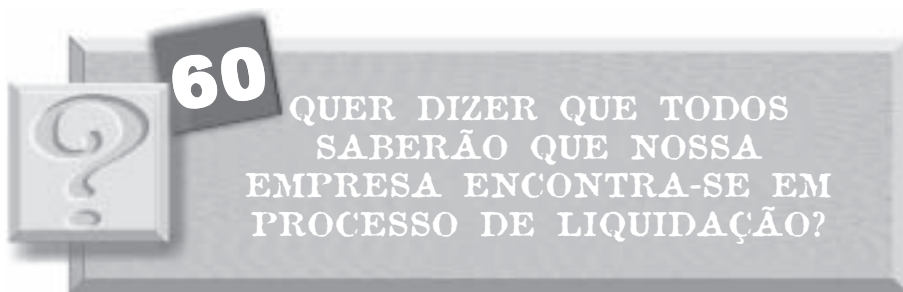
- g) confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;
- h) finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;
- i) averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.



O legislador se preocupou em aprovar uma legislação que garantisse ampla publicidade dos principais atos praticados pelas empresas, conferindo, assim, maior segurança a todos aqueles que contratam e negociam com estas sociedades.

Bem, a averbação é um procedimento bem mais simples. Basta levar a ata que determinou a dissolução da sociedade ao órgão de registro de empresas e solicitar que seja averbada. Para tanto, o interessado deverá mencionar o número de inscrição de registro da empresa no respectivo órgão (Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial do Estado).

Já com relação à publicação da ata, este procedimento é bem mais complicado e oneroso, sobretudo para as micro e pequenas empresas. Conforme dispõe o **§ 1º do art. 1.152** do Código Civil, as publicações deverão feitas no órgão oficial da União ou do Estado (Diário Oficial da União - DOU ou Diário Oficial do Estado – DOE), conforme o local¹ da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.



Sim, este é um dos objetivos da lei. Mas não é só. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula “em liquidação” e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

¹ Exs.: Empresas sediadas em Brasília deverão publicar a ata no DOU e em jornal de grande circulação;

Empresas sediadas em São Paulo deverão publicar a ata no DOE de SP e em jornal de grande circulação.

**61**

A LETRA “F” DA QUESTÃO 58
DIZ QUE HAVERÁ UMA
ASSEMBLÉIA OU REUNIÃO DOS
QUOTISTAS. HÁ ALGUMA
FORMALIDADE A SER OBSERVADA?

Trata-se de assembléia ou reunião que ocorre durante o processo de liquidação da sociedade quando o liquidante apresentará relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, cuja deliberação deverá ser transcrita em ata própria para que se possa ser averbada no órgão de registro de empresas. O Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC baixou modelo que será exigido pelas Juntas Comerciais dos Estados. Veja o modelo de Ata de Reunião ou Assembléia de Sociedade em Dissolução:

**MODELO BÁSICO DE ATA DE ASSEMBLÉIA/REUNIÃO – EM
LIQUIDAÇÃO**

AUTOPEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO

NIRE 32206644432-8

CNPJ nº 17.345.6768/0001-89

DATA, HORA E LOCAL - Aos vinte de abril de 2.002, às dez horas, na sede da social na Rua Esmeralda nº 280, Bairro Berilo, em Pedra Azul, em (Unidade Federativa), CEP 39220.060; PRESENCAS – sócios representando a totalidade do capital social; COMPOSIÇÃO DA MESA: FULANO DE TAL, presidente e BELTRANO DE TAL, secretário; CONVOCAÇÃO: mediante anúncio, contra recibo, contendo o local, data, hora e ordem do dia, assinado pelo liquidante; ORDEM DO DIA; deliberar sobre o balanço semestral, relatório do estado da liquidação e autorização ao liquidante para contrair empréstimo; DELIBERAÇÃO: os sócios sem restrições aprovam o relatório do liquidante e o balanço semestral e autorizam o liquidante a contrair o empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para saldar obrigações inadiáveis, conforme planilha apresentada; ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA; terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e assinada por todos os sócios:

aa) Fulano de Tal

aa) Beltrano de Tal

aa) Sicrano de Tal

aa) Fernão Leme, pp. Comércio de Peças 24 Horas Ltda.

**62**

E SE O LIQUIDANTE FIZER ALGUMA BOBAGEM? QUAL É A RESPONSABILIDADE DELE?

As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda. Conseqüentemente o liquidante deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. O liquidante responde pelos danos que causar à sociedade e aos terceiros prejudicados.

**63**

HÁ ALGUM LIMITE DE ATUAÇÃO DO LIQUIDANTE?

Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

**64**

COMO O LIQUIDANTE DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DOS CREDORES?

Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas (as que ainda não venceram), mas, em relação a estas (vincendas), com desconto. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

**65**

E SE OS SÓCIOS ESTIVEREM PRECISANDO DE DINHEIRO? O LIQUIDANTE PODE ANTECIPAR ALGUMA COISA?

Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

**66**

E DEPOIS? O QUE DEVE ACONTECER? ISSO NÃO ACABA NUNCA?

Bem, uma vez pago o passivo e partilhado o remanescente entre os sócios, convocará o liquidante assembléia dos sócios para a prestação final de contas. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia ou reunião.

**67**

E SE ALGUM DOS SÓCIOS NÃO APROVAR AS CONTAS APRESENTADAS PELO LIQUIDANTE?

O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.

NO ITEM 15 VOCÊ DISSE
QUE A LIQUIDAÇÃO ESTARÁ
ENCERRADA E A SOCIEDADE
EXTINTA. COMO DEVE SER
FEITA ESTA ATA?

Da assembléia ou reunião que determinar o encerramento da liquidação e a extinção da sociedade será lavrada ata própria para que se possa ser averbada no órgão de registro de empresas. O Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC baixou modelo que será exigido pelas Juntas Comerciais dos Estados. Veja o modelo de Ata de Sociedade em Extinção:

**MODELO BÁSICO DE ATA DE ASSEMBLÉIA/REUNIÃO – EXTINÇÃO
AUTOPEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO**

NIRE 32206644432-8

CNPJ n º.345.678/0001-89

DATA, HORA e LOCAL: 20 de abril de 2.002, às dez horas, na sede social, Rua Esmeralda nº 280, Bairro Berilo, em Pedra Azul, em (unidade federativa), CEP 30.220.060; COMPOSIÇÃO DA MESA: Fulano de Tal, presidente e Beltrano de Tal, secretário; PRESENCAS: sócios representando a totalidade do capital social; CONVOCAÇÃO: mediante aviso, contra recibo, entregue a todos os sócios com a antecedência de oito dias, contendo data hora e local de realização, assinado pelo liquidante; ORDEM DO DIA: os sócios aprovam sem restrições as contas finais do liquidante declaram encerrada a liquidação da sociedade, com o arquivamento da ata desta assembléia/reunião, na Junta Comercial; ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA: terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida, foi aprovada e assinada por todos.

aa) Fulano de Tal

aa) Beltrano de Tal

aa) Sicrano de Tal

aa) Fernão Leme pp. Comércio de Peças 24 Horas Ltda.

**69**

E SE ALGUM CREDOR NÃO RECEBER O QUE LHE FOR DEVIDO?

Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

**70**

O QUE PODE ACONTECER SE OS SÓCIOS BRIGAREM ENTRE SI E CAUSAREM DIFICULDADES PARA A LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA?

Neste caso, lamentavelmente a liquidação poderá se dar em juízo. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual. No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembléia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas. As atas das assembléias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.

III - RESUMO DE FIXAÇÃO TABELAS COMPARATIVAS

1 - PRINCIPAIS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELO NOVO CÓDIGO CIVIL

SITUAÇÃO	LEGISLAÇÃO COMERCIAL ATUAL	NOVO CÓDIGO CIVIL
Capacidade civil	21 anos.	18 anos.
Emancipação	Entre 18 e 21 anos.	Entre 16 e 18 anos.
Divisão das sociedades	Mercantil (indústria ou comercial) ou Serviços.	Sociedade empresária (Junta Comercial) ou Sociedade Simples (Cartório de Registro das PJ).
Atuação sem Sócio	Autônomo ou Firma Individual.	Autônomo ou Empresário.
Critério de enquadramento e do empresário	Conforme a atividade desenvolvida pela empresa (comércio ou serviços)	<u>Sociedade Empresária ou Empresário</u> : Exercício profissional de atividade econômica organizada para a <i>produção ou circulação</i> de bens ou serviços; <u>Sociedade Simples ou Autônomo</u> : profissão intelectual (regra geral)
Tendência:	Forte migração de empresas que possuem seus atos constitutivos registrados nos Cartórios passarão para as Juntas Comerciais, assim como muitos autônomos passarão a ser empresários, também com registro nas Juntas.	
Regras aplicáveis às Sociedades	Mercantis (comerciais) – deve adotar qualquer tipo societário; Civis (serviços) – adoção opcional dos tipos societários ou Código Civil.	Sociedade Empresária - deve adotar qualquer tipo societário; Sociedade Simples – adoção opcional dos tipos societários ou as regras que lhe são próprias (Sociedade Simples Pura).
Tipos Societários	Ltda., S/A, em Nome Coletivo, Comandita Simples e por Ações de Capital e Indústria	As mesmas, exceto a “sociedade de Capital e Indústria” que deixa de existir.
Sociedades Específicas	Sociedade em Conta de Participação e Cooperativa	Não houve mudanças em suas estruturas básicas.
Sociedade Anônima	Sempre considerada mercantil (independentemente do objeto).	Sempre considerada sociedade empresária (independentemente do objeto).
Cooperativa	Sociedade de pessoas registrada na Junta Comercial.	Sempre considerada Sociedade Simples - registro na Junta Comercial (lei especial – Lei 5.764/71).
Número mínimo de Cooperados para constituição	A Lei 5.764/71 estabelece o nº mínimo de 20 PF para constituir cooperativa singular.	O NCC estabelece o número mínimo necessário para compor a Administração para se constituir.
Sócios Cônjuges	Não há restrição quanto ao regime de bens do casal que participam da mesma empresa.	Restringe aos casados sob o regime da comunhão universal e obrigatória (maiores de 60), participarem da mesma empresa.
Empresário Rural	Não há previsão na legislação comercial atual.	Empresário que tem como profissão principal a atividade rural. É facultativa a sua inscrição na Junta Comercial.

SITUAÇÃO	LEGISLAÇÃO COMERCIAL ATUAL	NOVO CÓDIGO CIVIL
Pequeno Empresário	O Estatuto da MPE e o Simples conceituam micro e pequena empresa, nada dispondo, porém, sobre o termo "pequeno empresário".	O NCC dispõe algumas vantagens ao "pequeno empresário", entretanto, não o define nem estabelece se o porte relaciona-se às MPEs do Estatuto (Lei 9.841/99) ou do Simples (lei 9.317/96).
Sociedade Simples	Não há previsão no ordenamento vigente. O gênero de sociedade que mais se aproxima à Sociedade Simples é a Sociedade Civil Prestadora de Serviços, cujo Código Civil atual traz poucas disposições regulamentares.	Regra geral, trata-se de sociedade ligada à profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, podendo, contudo, optar por um dos tipos societários mencionados ou adotar suas próprias regras. O NCC estabelece critérios mais rígidos com relação às deliberações sociais (quorum), responsabilidades nas relações com terceiros e na dissolução societária.
Sociedade Limitada	<u>Administração</u> Sócio Gerente e Sócio Cotista <u>Conselho Fiscal</u> Não havia previsão no Dec. 3.708/19, embora fosse possível adotá-lo com base na Lei 6.404/76. <u>Registros</u> Basicamente, a legislação em vigor obriga o empresário a registrar somente as alterações do contrato social. <u>Publicações</u> A lei comercial não faz exigências para que as "Limitadas" façam publicações em jornais.	<u>Administração</u> Administrador (sócio ou não); Gerente (normalmente confiado a empregado mais antigo); e Sócio Cotista. <u>Conselho Fiscal</u> Passa a ter previsão no NCC, sendo sua adoção facultativa. <u>Registros</u> O NCC faz uma série de novas exigências quanto aos atos que deverão ser levados a registro, tais como: os atos que possam alterar a situação patrimonial do empresário (separação, doações), nomeação, destituição e renúncia de Administrador, procuração para representante em assembleia ou reunião, Atas de reuniões, aumento ou redução do capital social, nomeação de liquidante, encerramento da liquidação da sociedade, ato que deliberar sobre Fusão, Incorporação etc. <u>Publicações</u> As sociedades "Limitadas" passam a ter que publicar determinados atos em Diário Oficial e jornal de grande circulação: Renúncia do Administrador, Ata que aprovar a redução do capital social, o ato que determinou a dissolução da sociedade e a sua extinção, ato que deliberar a Fusão e Incorporação da sociedade, venda de estabelecimento.
Dissolução das Sociedades	O Código Comercial em vigor estabelece regras mais simplificadas para se dissolver uma sociedade: nomeação de liquidante; Distrato Social; Publicação (para efeito das obrigações que possam existir com terceiros); Balanço.	Já o NCC estabelece maiores formalidades ao liquidante: Se este não for sócio – averbar no Órgão de Registro; Ato de dissolução (averbar e publicar); Realizar inventário e balanço geral; Convocação de Assembleia (semestral); Relatório da liquidação e contas finais; Averbação da ata de encerramento; Impõe uma série de formalidades, deveres e responsabilidades ao liquidante, que serão observados pela Junta Comercial.

2 - SOCIEDADE LIMITADA

Deliberações:

- Maioria Simples = votos correspondentes a mais da metade dos **presentes** em reunião ou assembléia;
- Maioria Absoluta = votos correspondentes a mais de metade correspondente ao **capital social**.

DELIBERAÇÕES SOCIAIS - QUORUM	
MATÉRIAS	QUORUM
1- Aprovação das contas da administração	½ + 1 (maioria simples)
2- Designação dos administradores (sócios) - em ato separado	½ + 1 (maioria absoluta)
3- Designação dos administradores (sócios) - em contrato	A lei é omissa, portanto, entendemos que deva se aplicar o item 14 abaixo.
4- Designação de administradores (não sócios)	Unanimidade dos sócios (capital não integralizado); e 2/3 dos sócios (se o capital social estiver integralizado).
5- Destituição dos administradores (nomeados em contrato)	2/3 (maioria absoluta) - no mínimo.
6- Destituição dos administradores (nomeados em ato separado)	½ + 1 (maioria absoluta)
7 - Modo de remuneração dos administradores (se não estiver estabelecido no contrato social)	½ + 1 (maioria absoluta)
8 - Modificação do contrato social	¾ (maioria absoluta)
9 - Incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação:	¾ (maioria absoluta)
10 - Nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas:	½ + 1 (maioria simples)
11- Pedido de concordata:	½ + 1 (maioria simples)
12- Cessão de cotas a outro sócio	Na omissão do contrato: não necessita de anuência dos demais sócios - preteridos.
13- Cessão de cotas a terceiros	Na omissão do contrato: desde que não haja oposição de titulares de mais de ¼ (ou 25%)
14- Demais casos	½ + 1 (maioria simples), caso a lei ou o contrato não estabeleça quorum mais elevado.

2.1 - EXCLUSÃO DE SÓCIOS – QUORUM E PROCEDIMENTOS

SÓCIO REMISSO	O sócio que deixar de integralizar suas cotas no prazo previsto e, se não o fizer, após 60 dias de ser notificado pela sociedade, poderá (pela maioria dos demais sócios): a) ser excluído da sociedade; b) indenizar a sociedade; c) ter reduzida suas quotas ao montante já realizado.
FALTA GRAVE OU POR INCAPACIDADE SUPERVENIENTE	Judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.
SÓCIO DECLARADO FALIDO	Exclusão de pleno direito pelos demais.
SÓCIO QUE PONHA EM RISCO A CONTINUIDADE DA EMPRESA.	A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. Neste caso, a exclusão poderá ser feita por alteração do contrato social.

Obs.: O valor da quota do sócio excluído deverá ser liquidada (salvo disposição contratual em contrário), com base na situação patrimonial da sociedade, à data de sua saída, verificada em balanço especialmente levantado.

- O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota;
- A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 dias, a partir da liquidação, salvo estipulação em contrário.

2.2 - REVOGAÇÃO DOS PODERES DOS ADMINISTRADORES – QUORUM E PROCEDIMENTOS

ADMINISTRADOR SÓCIO NOMEADO EM CONTRATO	São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente a pedido de qualquer dos sócios.
ADMINISTRADOR SÓCIO NOMEADO EM ATO SEPARADO	São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio em ato separado.

3 - SOCIEDADES SIMPLES

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS	QUORUM PARA ALTERAÇÃO
a- Nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;	UNANIMIDADE DOS SÓCIOS
b- Denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;	
c- Capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;	
d- Quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;	
e- Prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;	
F- Pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;	
g- Participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;	
h- Se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.	

Obs.: As demais deliberações podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

3.1 - EXCLUSÃO DE SÓCIOS – QUORUM E PROCEDIMENTOS

SÓCIO REMISSO	O sócio que deixar de integralizar suas cotas no prazo previsto e, se não o fizer, após 60 dias de ser notificado pela sociedade, poderá (pela maioria dos demais sócios): a) ser excluído da sociedade; b) indenizar a sociedade; c) ter reduzida suas quotas ao montante já realizado.
FALTA GRAVE OU POR INCAPACIDADE SUPERVENIENTE	Judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.
SÓCIO DECLARADO FALIDO	Exclusão de pleno direito pelos demais.

Obs.: O valor da quota do sócio excluído deverá ser liquidada (salvo disposição contratual em contrário), com base na situação patrimonial da sociedade, à data de sua saída, verificada em balanço especialmente levantado.

- O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota;
- A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 dias, a partir da liquidação, salvo estipulação em contrário.

IV - CLAÚSULAS PREVENTIVAS

CONTRATO SOCIAL SOCIEDADE LIMITADA CLAÚSULAS NECESSÁRIAS E PREVENTIVAS MAIOR SEGURANÇA

CLAÚSULA: Das Deliberações dos Sócios nas Reuniões

Reuniões de Sócios: Ocorre quando a sociedade for constituída com menos de 10 sócios;

Forma de Registro: Livro de Atas de Reuniões;

Periodicidade: Determinar a periodicidade que ocorrerão as reuniões;

Forma de Convocação: Determinar se a convocação para as reuniões dos sócios, será por Carta com Aviso de Recebimento ou Protocolo; por e-mail (caso exista comprovação de recebimento); Edital; **Prever flexibilização** quanto à dispensa das formalidades de convocação, caso todos os sócios declarem por escrito estarem cientes do Local; data; hora e ordem do dia, para a instalação da reunião (**art. 1.072 – parágrafo 2º**);

Procedimentos: Sugerimos que quando omissos o Contrato Social, aplicação subsidiariamente, as regras sobre assembléias gerais (**art. 1079**);

Matérias: - Aprovação das contas da administração; - designação dos administradores (quando, nomeada em ata separado); - destituição de administrador; - modo de sua remuneração (quando não previsto em contrato); - modificação do contrato social; - incorporação, fusão e a

dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; - nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; - pedido de concordata (art. 1.071); - ***Deverão ser previstas outras matérias que sejam relevantes à sociedade e que não estejam previstas em lei.***

Exemplo: sobre a distribuição dos lucros; compra de bens imóveis.

CLAÚSULA: Das Deliberações dos Sócios nas Assembleias Gerais:

Seremos mais sucintos em decorrência do nosso público alvo ser constituído em sua maioria por sociedades com menos de 10 sócios.

Assembleias Gerais: Ocorre quando a sociedade for constituída com mais de 10 sócios; são obrigatórias; - *Facultativa* : menos de 10 sócios deverá conter previsão contratual.

Forma de Registro: Livro de Atas de Assembleia Geral.

Procedimentos: estão previstos artigos 1.072 a 1.078.

Publicações: há necessidade.

Matéria: as previstas nos artigos 1.071 a 1.078, - ***Deverão ser previstas outras matérias que sejam relevantes à sociedade e que não estejam previstas em lei.***

Deliberações: quorum qualificado – art.1.076 – ressalvado as matérias previstas no Contrato Social, as quais poderão ter quorum específico.

- **Quorum: art. 1.072 e 1.010** – possibilidade de diminuição de quorum desde que previsto em Contrato Social.

DICA IMPORTANTE

CLAÚSULA: Das disposições finais

Aplicação Subsidiária da Lei de Sociedade Anônimas: devendo ser prevista a subsidiariedade no Contrato Social – **artigo 1.053 – parágrafo único.**

Existe muita controvérsia sobre a aplicação supletiva das normas das S/A. Assim, de acordo com o **artigo 1.053**, o contrato social poderá conter a previsão para aplicação alternativa das normas da sociedade simples ou sociedade por ações.

CLAÚSULA: Limitando o Direito de Recesso

Direito de Recesso: é o direito que o sócio tem de retirar-se da sociedade;

Hipóteses: previstas no **art. 1.077**;

- **Modificação do contrato social**;
- **Fusão** da sociedade, **Incorporação** de outra, ou dela por outra.

Contrato Social: deverá prever os motivos para o exercício do direito de recesso, evitando assim que qualquer modificação contratual, leve o sócio exigir esse direito. Esta medida previne a descapitalização da empresa, com a saída de sócio em momento inoportuno.

CLAÚSULA: Da Cessão de Cotas: a outros sócios (estabelecer o direito de aquisição a todos igualmente); Estabe-

lecer o direito dos demais sócios deliberarem pela dissolução, caso não convenha manter a sociedade sem aquele que desejar se retirar. Quanto a terceiros, somente se todos concordarem como o novo pretendente (**art. 1.057**).

CLAÚSULA: Da Exclusão de Sócio: Estabelecer regras claras e precisas que caracterizem justa causa quando um ou mais sócios puserem em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade. Ex.; Empréstimos – (**art. 1.085**).

CLAÚSULA: Do Falecimento de Sócio

Regra Geral (art.1.028):

Sobrevivência da Sociedade, Liquidação da quota.

Exceções:

- Disposição Contratual diversa;
- Opção pela dissolução;
- Acordo entre sócios e os herdeiros para substituição do sócio falecido.

Herdeiros tornam-se titulares da quota:

Têm direito à divisão dos lucros; pelo prazo e regras estabelecido em contrato.

Forma de liquidação (art. 1.031): - pagamento em dinheiro; - prazo 90 dias a partir da liquidação.

Contrato Social: Deverá prever, um prazo maior para pagamento e a possibilidade deste ser efetuado em dinheiro ou bens. Finalidade preservar situação econômica da empresa já no Contrato Social.

CLAÚSULA: Separação e Divórcio dos Sócios

- Cônjuge não é titular das quotas, mas terá direito a receber parcela dos dividendos relativos (**art. 1.027**);
- Os herdeiros do cônjuge do sócio, ou cônjuge separado, não podem requerer a liquidação da quota, mas concorrem á divisão dos lucros;
- Obrigação de aguardar a liquidação da sociedade;
- E se a sociedade for por prazo indeterminado?

Contrato Social: inserir cláusula que determine o prazo em que o cônjuge irá receber seus haveres, os quais serão pagos em “X” parcelas.

CLAÚSULA: Das Relações com Terceiros

Art. 1.026:

- Possibilidade da execução recair sobre dividendos e haveres do devedor;
- Possibilidade de requerer a liquidação dos haveres do devedor;
- Haveres serão apurados na forma do **artigo 1.031**;
- Benefício de ordem: a quota só é penhorável na insuficiência de outros bens.

Contrato Social: Deverá prever posição da sociedade no caso do credor de sócio requerer a liquidação da quota do devedor.

CONTRATO SOCIAL SOCIEDADE SIMPLES CLAÚSULAS NECESSÁRIAS E PREVENTIVAS MAIOR SEGURANÇA

Estabelecer em contrato se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais (limitação da responsabilidade).

Das Deliberações Sociais

UNANIMIDADE

- a- Nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- b- Denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- c- Capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
- d- Quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- e- Prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
- f- Pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
- g- Participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- h- Se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- i- **As demais deliberações podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.**

VOCÊ SABIA QUE CERCA DE 98% DAS EMPRESAS LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NO PAÍS SÃO SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA?

É o tipo societário mais utilizado, e tem o intuito de proteger o patrimônio pessoal dos sócios da sociedade.

Por ser o Tipo de Sociedade mais comum, decidimos apresentar um Roteiro para elaboração de um Contrato Social, observadas as novas regras do Código Civil.

Este Roteiro poderá ser utilizado tanto para Sociedade Empresária Limitada, como para Sociedade Simples Limitada.

Assim, este trabalho não tem a intenção de fornecer um Modelo final de Contrato Social, mas de orientar o empresário, sobre as cláusulas mínimas necessárias e as de proteção que um Contrato Social deve ter. Desta forma, iremos enumerar as essas cláusulas, explicando o que cada uma delas significa, e o porque de sua importância.

V - ROTEIRO DE CONTRATO (LTDA) SOCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

PREÂMBULO: Deve conter a qualificação completa dos sócios (art. 997 - I do NCC): Podendo iniciar-se pela frase: . **Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social, os abaixo assinados...**

Qualificação dos sócios (Pessoa Física): Nome completo; nacionalidade; naturalidade; estado civil (se casado incluir o regime de bens); data de nascimento se solteiro; profissão; Número do CPF; Número da identidade (R.G. ou Reservista ou CTPS) indicando além do número - órgão expedidor e Unidade Federada onde foi emitida; domicílio e residência (Endereço, número, bairro, município, estado e CEP);

Qualificação dos sócios (Pessoa Jurídica): Nome Empresarial; endereço completo da sede; e se sediada no Brasil, NIRE (Número Inscrição de Registro Empresa) ou número atribuído no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e o Número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, qualificação completa dos representantes legais da empresa no momento da constituição de nova pessoa jurídica.

Podendo concluir com a frase: **têm entre si justa e contratada a constituição de uma Sociedade de Responsabilidade Limitada, na forma da Lei, mediante as condições e Cláusulas seguintes:**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, DURAÇÃO, FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

Firma ou Denominação social é igual ao nome empresarial, o qual deverá estar relacionado com a atividade econômica da empresa, integradas pela palavra “limitada” ou sua abreviatura. **(artigo 1.158 e seus parágrafos)**

A omissão da palavra **LIMITADA determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios administradores ou não.**

Não deverá conter as expressões “ME” ou “EPP” - tendo em vista que, a condição de Micro e Pequena Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, é somente uma questão de faturamento, e não um tipo societário.

A utilização das expressões “ME” ou “EPP”, ocorrerá após o enquadramento nos termos do Estatuto da Micro e Pequena Empresa - Lei N^o. 9.841/99.

Quando a empresa exercer diversas atividades deverá eleger a principal ou preponderante para constar da denominação social.

Exemplo: Flor de Liz Bar e Lanchonete Ltda., ou Machado de Assis e Ruy Barbosa Lanchonete Ltda.

Endereço: endereço comercial da sede e de filiais declaradas. Tipo: Rua; Avenida; Alameda; Travessa; nome; número completo; bairro/distrito; município, estado (Unidade Federada) e CEP.

Prazo: Prazo de duração da sociedade, pode ser determinado (ex.: sociedade pelo prazo de 3 anos) ou Indeterminado (ex.: sociedade é por prazo indeterminado).

Filiais e outras Dependências: A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país, por ato de seus administradores ou por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL

Diz respeito à atividade principal da empresa. Deverá conter a declaração precisa e detalhada das atividades a serem desenvolvidas, mencionado gênero e espécie.

Gênero: Indústria; Comércio; Serviços; **Espécie:** Calçados; Roupas Infantis; Limpeza, por exemplo.

Exemplo: Indústria de Calçados; Comércio de Roupas Infantis; Prestação de Serviços de Limpeza.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL

Representa o valor/importância do Capital em moeda corrente nacional de uma empresa, subscrito (compromisso de contribuição com certa quantia para a empresa) e integralizado (que está completo, inteiro) pelos sócios, devendo constar em cláusula contratual e ser registrado legalmente.

É elemento obrigatório nas empresas com finalidade lucrativa, servindo também como elemento regulador das responsabilidades dos sócios, de acordo com o tipo societário.

Esta Cláusula deverá conter:

- indicação numérica e por extenso do total do capital social;
- mencionar o valor nominal de cada quota, que pode ter valor desigual;
- mencionar o total de quota(s) de cada sócio;
- declarar a forma e o prazo de integralização do capital;
- se houver sócio menor, o capital deverá estar totalmente integralizado;
- integralização com bens móveis e imóveis: descrição e identificação do bem móvel ou imóvel. No caso de integralização com bem imóvel deverá conter a descrição detalhada, tais como: sua área, dados relativos a sua titulação, número de matrícula no Registro de Imóveis e autorização do cônjuge no instrumento contratual com a referência pertinente, salvo se o regime de bens for o de separação absoluta.

Exemplo:

O Capital Social é de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), totalmente subscritos e integralizados pelos sócios em moeda corrente, conforme abaixo descritos:

- O sócio **MACHADO DE ASSIS**, subscreve e integraliza neste ato, 500 (Quinhentas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, no montante de R\$ 500,00 (Quinhentos reais);
- O sócio **RUY BARBOSA**, subscreve e integraliza neste ato, 500 (Quinhentas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, no montante de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS

Deverá conter Declaração, que a Responsabilidade dos Sócios é restrita ao valor de suas quotas e que serão solidariamente responsáveis pela integralização do Capital Social.

De acordo com os termos **do art. 1.052** da Lei 10.406/2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, e todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA FIRMA

Os Sócios poderão designar o Administrador da Sociedade em Contrato Social ou em Ato Separado, indicando

suas atribuições e poderes, dentre eles o de usar do nome empresarial, o prazo de gestão, se determinado.

No caso de nomeação de administrador em ato separado, o modelo de nomeação esta representado nas perguntas e respostas de N°. 30 do presente trabalho.

O contrato pode estabelecer a designação de administrador NÃO sócio. Entretanto, dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, se o capital não estiver integralizado, e de no mínimo dois terços, se totalmente integralizado (**art. 1.061**, da Lei 10.406/02).

Nomeação de:

sócio menor - somente se emancipado;

estrangeiro - deverá apresentar a carteira de identidade com o visto permanente.

Exemplo:

A administração dos negócios da Sociedade poderá ser exercida em conjunto ou isoladamente (definir antecipadamente) pelos Sócios Administradores, conforme indicados na forma do contrato social, que representarão a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

Os sócios não poderão, em qualquer circunstância, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como a prestação de garantias de favor e outros atos estranhos aos objetivos e negócios sociais.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRÓ-LABORE

O pró-labore dos sócios-**administradores** será por eles fixados de comum acordo, obedecidos os limites legais da legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL

Indicar a data do término de cada exercício, para a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico (**art. 1.065, CC/2002**) e a referência ao julgamento das contas no primeiro quadrimestre seguinte ao término do exercício social pelos sócios (**art.1.078, CC/2002**) e à colocação destes documentos à disposição dos sócios não administradores, até trinta dias antes da reunião ou da assembléia.de sócios (**art. 1.078, § 1º, da Lei 10.406/02**).

Exemplo:

No dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do Balanço Patrimonial e apurados os resultados do exercício, após as deduções previstas em Lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e suportados pelos sócios, proporcionalmente às quotas do capital social que detiverem.

As Reuniões (sociedades com 10 ou menos sócios) ou Assembléias (sociedades com mais de 10 sócios) de sócios, se realizarão ao menos uma vez por ano, no primeiro quadrimestre. Conforme determina o Art. 1078, § 1º. da Lei, 10.406/02.

CLÁUSULA OITAVA - DA CESSÃO DE QUOTAS

Cessão de Cotas: a outros sócios (estabelecer o direito de aquisição a todos igualmente); Prever o direito dos demais sócios deliberarem pela dissolução, caso não convenha manter a sociedade sem aquele que desejar se retirar; Quanto a terceiros, somente se todos concordarem com o novo pretendente (**art. 1.057**).

Exemplo:

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las. O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas, deverá manifestar suas intenções por escrito ao sócio remanescente, assistindo a estes o prazo de 30 (trinta) dias, para que possa exercer seu direito de preferência.

No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar o outro por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na proporção de sua participação no capital social, no prazo de 12 meses.

CLÁUSULA NONA - DO FALECIMENTO

Regra Geral (art.1.028).

Sobrevivência da Sociedade, Liquidação da quota;

Exceções:

Disposição Contratual diversa;

Opção pela dissolução;

Acordo entre sócios e os herdeiros para substituição do sócio falecido.

Em permanecendo apenas um sócio, este terá o prazo de 180 dias, para recompor a pluralidade social, com o que, não recomposta, dissolve-se a sociedade conforme disposto no **Art. 1.033 - inciso IV**;

Herdeiros tornam-se titulares da quota: Têm direito à divisão dos lucros; pelo prazo e regras estabelecido em contrato;

Forma de liquidação (art. 1.031): - pagamento em dinheiro; - prazo 90 dias a partir da liquidação;

Contrato Social: Deverá prever, um prazo maior para pagamento e a possibilidade deste ser efetuado em dinheiro ou bens. Finalidade: preservar a situação econômica da empresa já no Contrato Social.

Exemplo:

No caso de falecimento de quaisquer dos sócios será realizado em 30 (trinta) dias da ocorrência, um balanço especial. Convindo ao(s) sócio(s) remanescente(s) e concordando o(s) herdeiros, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão deste(s).

Caso não venha(m) o(s) herdeiros(s) a integrar a sociedade, este(s) receberá(ão) seus haveres em moeda corrente, apurados até a data do impedimento ou falecimento, em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pela UFIR, ou outro índice que o venha substituir, vencendo-se a primeira parcela após 90 (noventa) dias da data do balanço especial.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS LUCROS E PERDAS

Indicação da participação proporcional dos sócios nos lucros se outro ajuste não for estipulado. (**Art. 997, VII, CC/2002**)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA OS ADMINISTRADORES

Declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em quaisquer crimes previstos em Lei ou restrições legais, que possam impedi-los de exercer atividade em sociedade empresária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS NAS REUNIÕES OU (ASSEMBLÉIA)

Reuniões de Sócios: sociedade com 10 sócios ou menos;

Assembléia de Sócios: sociedade com mais de 10 sócios;

Forma de Registro: Livro de Atas de Reuniões;

Periodicidade: Determinar a periodicidade que ocorrerão as reuniões, no mínimo 01 (uma) por ano;

Forma de Convocação: Determinar se a convocação para as reuniões dos sócios, será por Carta com Aviso de Recebimento-AR ou Protocolo; por e-mail quando for possível a comprovação de envio e recebimento; Edital;

Prever a FLEXIBILIZAÇÃO da convocação de reunião de sócios: quanto à dispensa das formalidades de convocação, caso todos os sócios declarem por escrito estarem cientes do Local; data; hora e ordem do dia, para a instalação da reunião (**art. 1.072 - parágrafo 2º e 3º**);

Cautela: No caso de não estar prevista a forma de convocação para Reuniões de Sócios no Contrato Social, será aplicada subsidiariamente a regra sobre Assembléias Geral - **Artigo 1.079**;

Procedimentos: O anúncio de convocação da Assembléia de sócios, será **publicado por três vezes**, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de 08 dias, para primeira convocação e 05 dias para as posteriores - de acordo com o **Artigo 1.152 - parágrafo 3º**.

Matérias: (art. 1.071); - Deverão ser previstas outras matérias que sejam relevantes à sociedade e que não estejam previstas em lei.

Exemplo:

sobre a distribuição dos lucros; compra de bens imóveis.

Deliberações - Quorum: Serão aplicadas as regras previstas no **artigo 1.076;** (verificar perguntas e respostas de Nº. 48 do presente trabalho).

Exemplo:

O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado a qualquer tempo, de comum acordo entre os sócios, observados os quoruns previstos no artigo 1.076 da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - LIMITANDO O DIREITO DE RECESSO

Direito de Recesso: direito do sócio de retirar-se da sociedade;

Hipóteses: previstas no **art. 1.077;** quando ocorrer: - **Modificação do contrato social;** - **Fusão** da sociedade, **Incorporação** de outra, ou dela por outra;

Contrato Social; deverá prever os motivos para o exer-

cício do direito de recesso e a forma de liquidação da quota do sócio dissidente. Esta medida previne a descapitalização da empresa, com a saída de sócio em momento inoportuno.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

Exclusão de Sócio: Estabelecer regras claras e precisas que caracterizem justa causa (**artigo 1.019**), quando um ou mais sócios puserem em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade. (**art. 1.085**);

Contrato Social: Deverá conter os principais fatos geradores ou considerados pelos sócios como “justa causa”, a fim de fundamentar a exclusão de sócio. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, devendo estar ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

“Justa Causa” por exemplo, poderá ser considerado:

Quando um sócio efetuar retiradas excessivas para pagamentos de dívidas pessoais, sem anuência dos demais sócios.

Exemplo:

Por maioria dos sócios, independentemente do número de quotas do capital social que dispuserem, poderá ser decidida a exclusão de sócio dissidente, assegurado a este o direito de exercer oportunamente o poder de recesso, possibilitando, nesta hipótese, a alteração contratual correspondente ser levada a registro no órgão competente, independentemente da assinatura nele do sócio excluído.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO DOS SÓCIOS

Cônjuge não é titular das quotas, mas terá direito a receber parcela dos dividendos relativos (**art. 1.027**);

Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo à parte que lhes couber na quota social, mas concorrem á divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade;

Contrato Social: inserir cláusula que determine o prazo em que o cônjuge ou herdeiro do cônjuge de sócio, irá receber seus haveres.

Exemplo:

Os haveres dos herdeiros do cônjuge de sócio ou cônjuge que se separou judicialmente ou se divorciou serão apurados na forma do artigo 1.031, e pagos em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pela UFIR, ou outro índice que o venha substituir, vencendo-se a primeira parcela após 90 (noventa) dias da data do balanço especial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS RELAÇÕES COM TERCEIROS

De acordo com o **artigo 1.026** da Lei 10.406/02, o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução do que lhe couber, sobre os lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Podendo, ainda, requerer a liquidação da quota do devedor, com valor apurado e pago na forma do **artigo 1.031** do mesmo diploma legal.

Assim, temos:

- Possibilidade de a execução recair sobre dividendos e haveres do devedor;
- Possibilidade de requerer a liquidação dos haveres do devedor;
- Haveres serão apurados na forma do **artigo 1.031**;
- Benefício de ordem: a quota só é penhorável na insuficiência de outros bens.

Contrato Social: Deverá prever posição da sociedade no caso do credor de sócio requerer a liquidação da quota do devedor; qual a forma de pagamento (bens/dinheiro); prazo de pagamento, por exemplo: em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pela UFIR, ou outro índice que o venha substituir, vencendo-se a primeira parcela após 90 (noventa) dias da data do balanço especial. Com a finalidade de proteger a sociedade e os demais sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA APLICAÇÃO SUPLETIVA DA SOCIEDADE POR AÇÕES

O **artigo 1.053**, prevê que: “A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples”.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a **regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima**. (Grifos nosso)

Há muita controvérsia sobre a aplicação supletiva das normas das sociedades por ações. Assim, de acordo com o artigo acima mencionado, no contrato social poderá conter a previsão para aplicação alternativa das normas da sociedade simples ou sociedade por ações.

Exemplo:

Os casos omissos no presente instrumento serão regidos pelas disposições das leis vigentes, em especial as disposições da (Sociedade Simples ou Lei das Sociedades Anônimas) aplicáveis à Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada, sem prejuízo das disposições supervenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

O **artigo 1.086**. A sociedade se dissolve, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no **artigo 1.044**, combinado com **1.033**.

Exemplo:

A dissolução da sociedade se dará nas hipóteses previstas no artigo 1.033 da Lei 10.406/02 e ou por consenso entre a maioria dos sócios, quando estes designarão um liquidatário, com poderes, bastante, o qual procederá na conformidade da legislação vigente à época.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO

Forma de liquidação (art. 1.031): - pagamento em dinheiro; - prazo 90 dias a partir da liquidação;

Contrato Social: Deverá prever, um prazo maior para pagamento e a possibilidade deste ser efetuado em dinheiro ou bens. Finalidade preservar situação econômica da empresa já no Contrato Social;

Haveres serão apurados na forma do **artigo 1.031**.

Exemplo:

Os haveres serão pagos em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pela UFIR, ou outro índice que o venha substituir, vencendo-se a primeira parcela após 90 (noventa) dias da data do balanço especial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO

Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, para os procedimentos judiciais referentes a este Instrumento de Contrato Social, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim, justas e contratadas, os sócios obrigam-se a cumprir o presente contrato, na presença de duas testemunhas, assinando-o em três vias de igual teor para os regulares efeitos de direito.

São Paulo, data

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Sócio - Administrador

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Sócio - Quotista

TESTEMUNHA:

TESTEMUNHA:

RG:

RG:

Assinatura de Advogada só quando não for ME.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

OAB/SP N.º

VI - GLOSSÁRIO

Alienação - ato que transfere a propriedade de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou doação.

Anuência - aprovação, autorização, consentimento na prática de um ato, sem qualquer oposição.

Ativo - é o haver, é o que tem, ou se possui, indicando todo acervo de bens de quaisquer espécies, que forma o conjunto patrimonial da pessoa física ou jurídica; Toda espécie de valor com que a pessoa pode contar para satisfazer suas obrigações ou seus compromissos.

Autônomo - pessoa física que, sem sócio, trabalha com autonomia e total independência na condução de seus negócios. Tanto pode ser o profissional que atua sem estabelecimento organizado, como aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Nada impede, porém, que o profissional autônomo tenha auxiliares (empregados) ou colaboradores (terceirizados) em suas atividades.

Averbar - ato pelo qual se anota em documento anterior (registrado em órgão público) fato que altere, modifique ou amplie o conteúdo do mesmo documento; ato de declarar, à margem de títulos ou registros

Balanço - É um quadro resumido de todas as operações realizadas até o período em que o balanço se encerrou,

representado pela exibição dos saldos apurados em cada conta, seja do ativo ou seja do passivo. É o exame e verificação de todas as operações realizadas num estabelecimento qualquer, em determinado período.

Capital social - é o capital com que se organiza uma sociedade empresária ou simples para atender os seus objetivos econômicos, com o que os sócios se obrigam a entrar para a sua constituição. É a quantia inicial, entregue pelos sócios à sociedade, para que esta tenha vida.

Cessão - Todo ato pelo qual a pessoa cede ou transfere a outrem direitos ou bens que lhe pertencem.

Concordata - acerto amigável ou judicial, feito entre a empresa e seus credores, com o objetivo de conceder dilatação de prazo para recebimento dos créditos.

Concordata Preventiva - É o ato processual pelo qual o devedor propõe em juízo melhor forma de pagamento a seus credores, a fim de que, concedida por sentença judicial, seja evitada a declaração de falência.

Concordata Suspensiva - É a que se promove no curso do processo de falência, a fim de suspender a falência.

Deliberação - resolução ou decisão tomada pelos sócios em reunião ou assembléia, mediante prévia discussão ou exame da matéria.

Destituição - fato de alguém ser privado da função que exercia.

Dissolução de Sociedade - é o ato pelo qual, por deliberação dos sócios, por imposição legal ou por determinação do poder público, se dá por terminada a existência da pessoa jurídica; Ou seja, é ato que assinala o fim da existência legal de uma sociedade empresária ou simples.

Emancipação - antecipação da maioridade de uma pessoa, atribuindo-lhe capacidade jurídica para gerir seus negócios e dispor de seus bens.

Fusão - reunião de duas ou mais sociedades, individualmente distintas, para formarem ou se transformarem em uma só sociedade.

Incorporação - operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Insolvente - aquele que não pagou suas dívidas ou que deixou de cumprir obrigações assumidas.

Instituir - fixar, estabelecer, criar.

Integralizar o capital social - é a obrigação que cada sócio tem em pagar integralmente a cota parte do capital social que subscreveu no contrato social.

Investidura - ato em que se dá posse a alguém para desempenhar função para a qual foi designado ou nomeado.

Liquidação - operações promovidas em uma sociedade depois de resolvida a sua dissolução, com o objetivo de realizar seu ativo e resgatar seu passivo, apurando-se o que cabe a cada sócio para extinguir a sociedade.

Liquidante - pessoa escolhida para proceder à liquidação.

Outorga - consentimento, autorização.

Passivo - Representa ou mostra a existência de dívida ou obrigação, ou um ônus qualquer, que pesa sob a responsabilidade da pessoa ou entidade.

Pró-Labore - Pelo trabalho, usado para indicar a remuneração ou ganho que se percebe como compensação do trabalho realizado. Nos contratos sociais, serve para distinguir as verbas destinadas aos sócios.

Quorum - o quorum pode ter como fator o número de pessoas ou quantidade de representação no capital social. Assim, pode haver exigência legal ou contratual que estipule o número mínimo de pessoas para compor uma reunião ou assembléia, ou ainda, o número mínimo de votos necessários para deliberar certas matérias. O mesmo ocorre com a representatividade no capital social. Portanto, há matérias que, para serem aprovadas, exigem quorum de maioria dos sócios ou maioria representativa do capital social.

Quotas - Exprime a quantidade ou a porção de certa quantia em dinheiro com que cada pessoa deve entrar para formação ou composição de uma totalidade ou capital.

Recesso - Que se afasta, que se recolhe, interrupção.

Remisso - pessoa que não cumpre seus deveres (exemplo: sócio que não integraliza suas cotas sociais, conforme se obrigou em contrato - seja em dinheiro, seja em bens).

Revogável - que poderá se tornar sem efeito ou sem eficácia.

Subscrição de cotas - é o ato pelo qual as pessoas interessadas em constituir uma sociedade, assumem o compromisso de concorrer com um certo número de ações ou quotas para a formação do capital social.

Sucursal - estabelecimento instituído em local diverso do principal que possui certa autonomia, diferenciando-o da filial, que opera sob direta orientação da matriz.

Vedação - proibição ou impedimento de prática de certos atos ou feitura de certas coisas.